



18/08/2026

Número: **0802815-30.2024.8.10.0037**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Grajaú**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.693.616,46**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILBERTO JOSE BERNARDI (AUTOR)	VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)
GILBERTO BERNADI JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO BERNADI JUNIOR (AUTOR)	VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)
GILVANA MENIN BERNARDI (AUTOR)	VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)
Este juízo (REU)	
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18826 9226	12/08/2026 09:55	RMAs	Petição
18826 9228	12/08/2026 09:55	RMA 01 - Janeiro 2024	Documento Diverso
18826 9231	12/08/2026 09:55	RMA 02 - Fevereiro 2024	Documento Diverso
18826 9232	12/08/2026 09:55	RMA 03 - Março 2024	Documento Diverso
18826 9233	12/08/2026 09:55	RMA 04 - Abril 2024	Documento Diverso
18826 9234	12/08/2026 09:55	RMA 05 - Maio 2024	Documento Diverso
18826 9235	12/08/2026 09:55	RMA 06 - Junho 2024	Documento Diverso

RMA's em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE GRAJAÚ –
ESTADO DO MARANHÃO**

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – RMA Nº 01

Competência: JANEIRO/2024

Autos nº 0802815-30.2024.8.10.0037 – Recuperação Judicial do “Grupo Bernardi”

DANIEL TORRES ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 e à Recomendação CNJ nº 72/2020, apresentar o Relatório Mensal de Atividades referente à competência de janeiro de 2024, nos termos que seguem.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E NOTA METODOLÓGICA

1.1. O presente RMA inaugura a série mensal de relatórios desta Administração Judicial e tem natureza de reconstituição retrospectiva: a **competência analisada (janeiro/2024) é anterior ao ajuizamento (18/06/2024) e ao deferimento do processamento (05/07/2024, ID 122946169)**¹.

Sua elaboração visa recompor, mês a mês, o histórico econômico-financeiro do período pré-pedido, indispensável à verificação da veracidade das informações prestadas pelas devedoras (art. 22, II, “a”), e regularizar o acervo de relatórios mensais, que prosseguirá nas competências subsequentes.

1.2. Base documental da competência:

LCDPR de Gilberto José Bernardi: exercício 2024;

LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior: ago.–dez/2024;

DRE e Balanço Patrimonial 2024 de Gilberto José Bernardi e de Gilberto Bernardi Júnior;

Declaração de ausência de movimento financeiro de Gilvana Menin Bernardi (ago.–

¹ A competência analisada (janeiro/2024) é anterior ao ajuizamento (18/06/2024) e ao deferimento do processamento (05/07/2024, ID 122946169)



dez/2024);

TRCT do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira;

Extratos da consulta pública à JUCEMA;

Correspondências entre esta Administração Judicial e os patronos das recuperandas.

1.3. Não foram apresentados, apesar de requisitados (art. 52, IV), extratos bancários de qualquer recuperando (CPFs ou CNPJs), notas fiscais de suporte, o LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024, qualquer escrituração de Gilvana Menin Bernardi, DIRPFs e contas demonstrativas mensais.

As análises restringem-se, portanto, à documentação disponível, com as ressalvas de cada seção.

2. SÍNTESE PROCESSUAL DE REFERÊNCIA

Data	Evento	Referência
18/06/2024	Pedido de Recuperação Judicial	ID 122087360
05/07/2024	Deferimento do processamento (início do <i>Stay</i> art. 6º, § 4º)	ID 122946169
22/07/2024	Termo de compromisso do Administrador Judicial (art. 33)	ID 124719481
03/09/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53)	ID 128303078
19/10/2024	1º Edital (art. 52, § 1º)	ID 134880982
17/12/2025	Relatório Inicial de Atividades	ID 168695794

3. DO REGIME CONTÁBIL APLICÁVEL AO PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO

3.1. Os recuperandos, inscritos na Junta Comercial como empresários rurais (art. 971 do Código Civil), sujeitam-se:

i) no plano fiscal, ao Livro Caixa Digital do Produtor Rural LCDPR (IN RFB nº 1.848/2018) ou ao livro caixa da atividade rural (Lei nº 8.023/1990);

(ii) no plano contábil-profissional, à escrituração regular (ITG 2000) e às demonstrações conforme o porte (ITG 1000 / NBC TG 1000), com mensuração específica do agronegócio (NBC TG 29 ativo biológico; NBC TG 16 estoques);

(iii) no plano concursal, às contas demonstrativas mensais (art. 52, IV) e à documentação de suporte aos RMAs (art. 22, II, “c”). A aferição do biênio do art. 48 para o produtor rural pessoa física faz-se pela escrituração fiscal tempestiva (art. 48, §§ 2º a 4º, incluídos pela Lei nº 14.112/2020).

3.2. A documentação até aqui apresentada não satisfaz integralmente nenhum dos três



planos.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA COMPETÊNCIA – JANEIRO/2024

4.1 Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87)

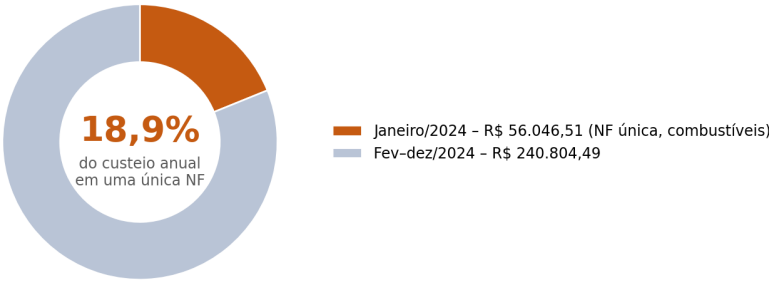
Conforme LCDPR do exercício de 2024, a competência registra um único lançamento:

Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
30/01/2024	Compras para uso e consumo Auto Posto Vereda Ltda. (NF)	Fazenda Brasil I	56.046,51
Resumo da competência – Gilberto José		Valor (R\$)	
Ingressos (receitas da atividade)		0,00	
Desembolsos (despesa de custeio)		56.046,51	
Resultado de caixa do mês		(56.046,51)	

O dispêndio é compatível, em tese, com abastecimento de combustíveis na condução da safra 2023/2024 (janeiro é período de tratos culturais da soja); a validação depende da NF-e correspondente, requisitada.

O LCDPR não indica saldo inicial de caixa nem conta bancária vinculada, em desconformidade com o leiaute da IN RFB nº 1.848/2018, e a ausência de qualquer ingresso no mês, e no exercício, associada ao pagamento da despesa, remete à questão da origem de recursos tratada na seção 5.3.

Participação da competência no custeio anual escriturado
Gilberto José Bernardi - LCDPR 2024



Fonte: LCDPR 2024 de Gilberto José Bernardi (soma analítica: R\$ 296.851,00). Elaboração: Administração Judicial.

Gráfico 1 – Participação da competência de janeiro/2024 no custeio anual escriturado de Gilberto José Bernardi.

4.2 Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70)

Movimentação NÃO DEMONSTRADA na competência (jan./2024). O único livro

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



apresentado pelo recuperando é o LCDPR de agosto–dezembro/2024, que não alcança janeiro.

A escrituração de janeiro a julho/2024, é precisamente o intervalo que compreende a colheita e a comercialização da safra 2023/2024, e o recuperando é o emitente da receita do grupo, a qual não foi apresentada, apesar de requisitada.

Registre-se que, na competência (jan./2024), o recuperando mantinha vínculo empregatício ativo (Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira, admitido em 03/07/2023 TRCT anexo), do que decorrem, no mínimo, as obrigações mensais de salário (R\$ 1.460,00), FGTS (R\$ 116,80) e

encargos acessórios, cuja comprovação de pagamento igualmente não foi apresentada. Fica reiterada a requisição do LCDPR de janeiro–julho/2024 e da versão anual, com a advertência do art. 52, IV, da LRF.

4.3 Gilvana Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

Movimentação NÃO DEMONSTRADA (jan./2024). A declaração de ausência de movimento apresentada alcança apenas os meses de agosto–dezembro/2024, não cobrindo a competência.

Anota-se, ademais, que o documento apresenta impropriedades formais (referência a legislação tributária do Município de Marmeleiro/PR, estranho ao domicílio da declarante, e a “prestação de serviços da empresa”, incompatível com a atividade rural declarada), tratando-se de declaração unilateral sem lastro em escrituração ou extratos.

Requisita-se LCDPR/livro caixa ou declaração específica de janeiro a julho de 2024, acompanhada de extratos bancários.

4.4 Consolidação da competência

Recuperando	Ingressos (R\$)	Desembolsos (R\$)	Situação
Gilberto José Bernardi	0,00	56.046,51	Demonstrado (LCDPR)
Gilberto Bernardi Júnior	—	—	Não demonstrado
Gilvana Menin Bernardi	—	—	Não demonstrado

5. DO CONFRONTO COM AS DEMONSTRAÇÕES ANUAIS DE 2024

5.1 DRE × LCDPR – mecanismo comum aos dois recuperandos

O cotejo entre as DREs anuais de 2024 e os LCDPRs dos respectivos titulares revela



incompatibilidade material de idêntico padrão nos dois recuperandos com escrituração disponível. No tocante ao **Gilberto José Bernardi**, o livro registra despesas de custeio de R\$ 296.854,00 **no exercício**, ao passo que a DRE reporta custos e despesas totais de R\$ 30.532,85, valor que coincide, ao centavo, com a soma dos cinco lançamentos de agosto a dezembro/2024 do próprio livro, desprezando R\$ 266.321,15 lançados entre janeiro e julho, inclusive o dispêndio de R\$ 56.046,51 objeto desta competência.

Em relação ao **Gilberto Bernardi Júnior**, o “prejuízo do exercício” declarado na DRE (R\$ 135.374,88) coincide, também ao centavo, com a soma dos seis lançamentos do LCDPR parcial de agosto a dezembro/2024.

Em ambos, as rubricas administrativas e tributárias das DREs não encontram correspondência em nenhum lançamento dos livros, cujos registros são exclusivamente de compras de custeio, evidenciando distribuição do total de caixa entre rubricas de despesa. As Demonstrações do Resultado do Exercício foram elaboradas, portanto, considerando apenas o segundo semestre e não refletem a escrituração dos próprios contribuintes; esta Administração Judicial deixa de lhes atribuir fé para fins de fiscalização (art. 22, II, “a”), requisitando sua retificação com conciliação integral aos LCDPRs.

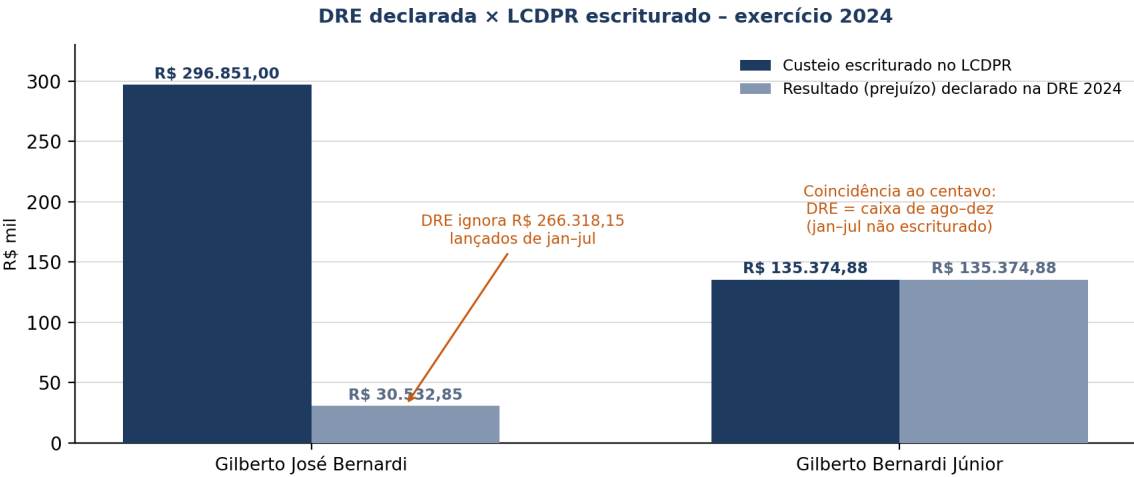


Gráfico 2 – Confronto entre o resultado declarado nas DREs de 2024 e o custeio escriturado nos LCDPRs dos respectivos titulares.

5.2 Inconsistências patrimoniais

Os balanços de 2024 reiteram vício já apontado no Relatório Inicial quanto ao triênio anterior: o Patrimônio Líquido informado não corresponde à soma de suas contas (divergências de R\$ 101.266,57 em Gilberto José e R\$ 709.632,39 em Gilberto Bernardi Júnior, e os saldos de lucros acumulados não guardam trânsito com os resultados dos exercícios precedentes.

Ademais, os passivos circulantes repetem, pelo terceiro exercício consecutivo, os mesmos



valores de fornecedores, salários e encargos, sem qualquer variação, inclusive “salários e ordenados” a pagar em grupo que declara não possuir empregados.

5.3 Origem de recursos não demonstrada visão consolidada

Os dois LCDPRs disponíveis registram, somados, desembolsos de R\$ 432.228,88 no exercício (R\$ 296.854,00 de Gilberto José e R\$ 135.374,88 de Gilberto Bernardi Júnior) e nenhum ingresso

A redução dos ativos circulantes entre os balanços de 2023 e 2024 explicaria, no máximo, R\$ 292.000,00 (R\$ 120.000,00 em José e R\$ 172.000,00 em Júnior), remanescendo déficit mínimo

de R\$ 140.228,88 sem origem demonstrada, montante que tende a crescer, pois os desembolsos de Júnior em janeiro–julho são desconhecidos.

A elucidação, receita não escriturada, trânsito de recursos entre os membros do grupo ou alienação de bens, depende dos extratos bancários requisitados (CPFs e CNPJs), cuja apresentação se reitera com prioridade.

5.4 Indícios de baixa de ativo imobilizado

Entre os balanços de 2023 e 2024 verificam-se reduções de R\$ 670.000,00 em Máquinas e Equipamentos de Gilberto José (com redução concomitante da depreciação acumulada de R\$ 117.000,00 para R\$ 17.000,00) e de R\$ 200.000,00 na conta Terreno/fazenda de Gilberto Bernardi Júnior, conta insuscetível de depreciação.

Não há registro de ingresso por venda nos LCDPRs nem notícia de autorização judicial. Tratando-se de bens declarados essenciais (art. 49, § 3º), parte deles vinculada a instituições financeiras, eventual alienação na pendência do processo sem autorização configuraria violação ao art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Requisita-se esclarecimento formal e documentado (relação de bens, datas, valores, adquirentes, destino dos recursos e autorização correspondente), reservando-se esta Administração Judicial, à falta de resposta satisfatória, a comunicar o Juízo para as providências cabíveis.

Frisa-se, conforme noticiado na seção 1.1 deste relatório que **“a competência analisada (janeiro/2024) é anterior ao ajuizamento (18/06/2024) e ao deferimento do processamento (05/07/2024, ID 122946169)**



5.5 Da janela de receita não escriturada (janeiro–julho/2024)

A movimentação demonstrada nesta competência e nas subsequentes do primeiro quadrimestre (custeio relevante de Gilberto José, com R\$ 56.046,51 já em janeiro) pressupõe safra 2023/2024 em condução, com colheita e comercialização no primeiro semestre.

A receita do grupo é emitida no CPF de Gilberto Bernardi Júnior, e o único intervalo de que este não apresentou escrituração é exatamente janeiro–julho/2024, ao passo que o recorte entregue (ago.–dez) registra ingressos iguais a zero e as DREs declaram receita anual nula para os três recuperandos.

O conjunto documental apresentado faz, assim, desaparecer a receita do exercício no período não escriturado, quadro incompatível com a continuidade da atividade constatada na

vistoria de 19/07/2024 e que impõe a apresentação imediata do LCDPR faltante e das notas fiscais de produtor emitidas nos três CAD/ICMS no primeiro semestre de 2024.

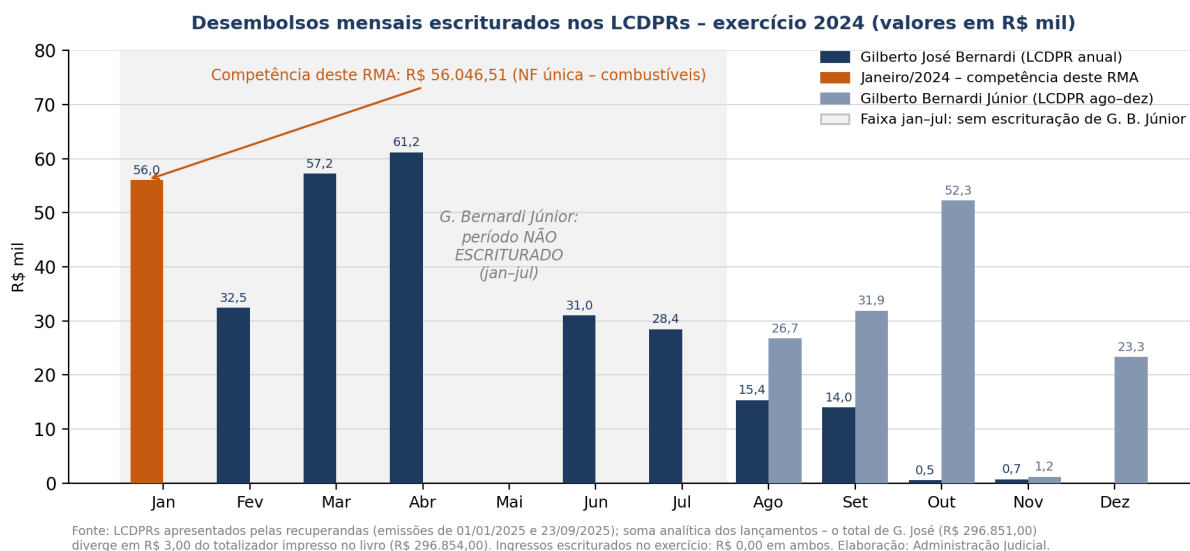


Gráfico 3 – Desembolsos mensais escriturados nos LCDPRs (2024), com destaque para a competência de janeiro e para o período não escriturado de Gilberto Bernardi Júnior.

6. DA QUESTÃO TRABALHISTA

6.1. Na competência de janeiro/2024, o grupo mantinha empregado ativo: Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira (CPF 043.479.453-88), admitido em 03/07/2023 por Gilberto Bernardi Júnior (CNO 80.014.859.598-5), com remuneração de R\$ 1.460,00, dispensado sem justa causa em 16/08/2024 (TRCT apresentado). As verbas rescisórias conferidas estão aritmeticamente corretas (bruto R\$ 3.860,90; líquido R\$ 3.729,51).



6.2. Sendo a rescisão posterior ao pedido (18/06/2024), as verbas rescisórias constituem crédito extraconcursal (art. 84 da Lei nº 11.101/2005), não sujeito ao plano, devendo ser adimplidas como obrigação corrente da devedora. Eventuais parcelas salariais vencidas antes de 18/06/2024, se existentes, sujeitam-se ao concurso na Classe I (art. 41, I), o que será verificado mediante os recibos salariais requisitados.

6.3. Pendências: (i) comprovante de pagamento do líquido rescisório: o TRCT não faz prova de quitação (campos de recebimento e homologação em branco) e os próprios patronos noticiaram parcela pendente; (ii) guia rescisória do FGTS com a multa de 40%; (iii) esclarecimento da composição dos saldos de FGTS e INSS “a recolher” dos balanços (R\$ 13.000,00 e R\$ 80.000,00), incompatíveis com o vínculo noticiado, cujo FGTS integral aproxima-se de R\$ 1.577,00, e constantes dos balanços desde exercício anterior à própria admissão.

7. DA REGULARIDADE REGISTRAL E DO BIÊNIO LEGAL

A condição de empresário rural dos recuperandos foi afirmada na petição inicial e reproduzida no Relatório Inicial (registros JUCEMA de maio/2024, NIREs 21102537655, 21102537639 e 21102537621), presumindo-se instruída nos autos por força do deferimento do processamento (art. 51, V).

Em fiscalização ativa, procedeu-se à consulta da base pública de empresas da Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA), realizada em 10/07/2026, que confirmou a existência e a atualidade dos registros dos três recuperandos como empresários individuais de atividade rural, todos com situação “REGISTRO ATIVO”, sede em Grajaú/MA e enquadramento de porte como Microempresa (ME), conforme extratos anexos:

Nome empresarial	CNPJ	Início de atividade	Situação	Porte
G J BERNARDI (Gilberto José Bernardi)	55.065.938/0001-81	09/05/2024	Registro ativo	ME
G BERNARDI JUNIOR (Gilberto Bernardi Júnior)	55.064.906/0001-61	09/05/2024	Registro ativo	ME
G M BERNARDI (Gilvana Menin Bernardi)	55.064.799/0001-71	08/05/2024	Registro ativo	ME

Efeitos da confirmação: (i) a consulta revela os CNPJs vinculados aos registros, o que amplia o alcance das requisições: extratos bancários, notas fiscais e obrigações acessórias devem abranger tanto os CPFs quanto os CNPJs ora identificados, inclusive para verificação de eventual movimentação financeira segregada em contas de titularidade empresarial; (ii) o enquadramento como ME é autodeclaratório e não altera o rito adotado (recuperação comum), mas deverá ser considerado em eventual discussão sobre plano especial (arts. 70 a 72 da LRF),

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



não se confundindo com a classificação de credores da Classe IV do art. 41.

Quanto ao biênio do art. 48: a consulta confirma que os registros são imediatamente pré-ajuizamento (40 dias antes do pedido de 18/06/2024; 41 dias no caso de Gilvana).

O registro recente não é, por si, impeditivo do processamento, mas desloca integralmente a comprovação do biênio para a escrituração fiscal tempestiva do período anterior, o livro caixa que serviu de base à DIRPF e as próprias DIRPFs dos exercícios 2022–2023 (art. 48, §§ 2º a 4º, da LRF), **documentação jamais apresentada.**

Para Gilvana Menin Bernardi, que declara ausência de receita desde 2021 e cujo registro é o mais recente do grupo, a demonstração do exercício efetivo de atividade rural no biênio é ponto crítico de legitimidade ativa, a ser expressamente cobrado.

8. DA UNIDADE ECONÔMICA DE FATO ENTRE OS RECUPERANDOS

Os elementos reunidos, custeio relevante suportado por Gilberto José sem receita própria (R\$ 296.854,00 em 2024); receita do grupo emitida integralmente no CPF de Gilberto Bernardi Júnior (constatação desta AJ na análise do exercício de 2025); aparente condução do plantio 2024/2025 no CPF de Júnior, cujo LCDPR concentra os maiores dispêndios de outubro a dezembro (inclusive combustível de R\$ 52.257,29 em 31/10/2024), enquanto o de José nada registra no período; vinculação de fornecedor à Fazenda Milhomem, omitida da petição inicial; ausência de instrumentos de parceria rural (art. 96 da Lei nº 4.504/1964) ou condomínio formalizado, indicam atuação econômica conjunta sob inscrições formalmente segregadas.

O fato compromete a fidedignidade das demonstrações individuais (primazia da essência sobre a forma) e é relevante para eventual avaliação de consolidação substancial (art. 69-J da Lei nº 11.101/2005), que se submete à consideração do Juízo e dos credores conforme evoluam as respostas às requisições dos itens 9.8 e 9.9.

9. PENDÊNCIAS E REQUISIÇÕES ÀS RECUPERANDAS

Ficam requisitados, com fundamento nos arts. 22, II, “a” e “c”, e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Extratos bancários integrais (jan./2024 até a presente data) de todas as contas de titularidade dos três recuperandos, tanto nos CPFs quanto nos CNPJs identificados (55.065.938/0001-81, 55.064.906/0001-61 e 55.064.799/0001-71);
2. LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e a respectiva versão anual do exercício;
3. LCDPR ou livro caixa do exercício de 2024 de Gilvana Menin Bernardi ou, alternativamente, declaração específica de ausência de movimento de janeiro a julho/2024, acompanhada dos extratos;

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



4. Notas fiscais de produtor (NF-e/NFP-e) emitidas nos três CAD/ICMS no primeiro semestre de 2024 janela de comercialização da safra 2023/2024 e notas fiscais de suporte dos lançamentos dos LCDPRs, com destaque para a de R\$ 56.046,51 (30/01/2024 Auto Posto Vereda Ltda.) e a de R\$ 23.333,33 (05/12/2024 J C M Beerra Ltda.);
5. Esclarecimento formal e documentado das variações do ativo imobilizado entre 2023 e 2024 (máquinas e equipamentos de Gilberto José; terreno/fazenda de Gilberto Bernardi Júnior), nos termos da seção 5.4;
6. Retificação das DREs e balanços de 2024, conciliados aos LCDPRs e com trânsito correto do Patrimônio Líquido, subscritos por contador com registro ativo, acompanhados das respectivas notas explicativas;
7. Comprovante de pagamento das verbas rescisórias e guia rescisória do FGTS (com multa de 40%) do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira; recibos salariais do vínculo; esclarecimento da composição dos saldos de FGTS/INSS a recolher;
8. Instrumentos de parceria rural, arrendamento, comodato ou condomínio entre os membros do grupo e com terceiros, inclusive quanto às Fazendas Brasil I e Milhomem (matrículas atualizadas ou contratos que legitimem a exploração);
9. Esclarecimentos sobre a forma de organização da produção, divisão de resultados e justificativa da emissão de receita em nome de um único produtor;
10. Certidões simplificadas atualizadas da JUCEMA dos três registros e documentação comprobatória do biênio do art. 48 (LCDPR/livro caixa e DIRPF 2022–2023);
11. Contas demonstrativas mensais (art. 52, IV) desde julho/2024, com advertência de que o descumprimento reiterado enseja a destituição dos administradores da devedora, na forma da lei;
12. Relatórios de safra (área plantada, produtividade, contratos de comercialização) das safras 2023/2024 em diante;
13. DIRPFs dos exercícios 2022 a 2025 dos três recuperandos.

10. CONCLUSÕES DA COMPETÊNCIA

10.1. Na competência de janeiro/2024, a única movimentação demonstrada do grupo é o desembolso de R\$ 56.046,51 por Gilberto José Bernardi (custeio de combustíveis, Fazenda Brasil I), sem qualquer ingresso registrado; a movimentação dos demais recuperandos não foi demonstrada, a de Gilberto Bernardi Júnior porque o único livro apresentado não alcança a competência, e a de Gilvana Menin Bernardi por ausência de qualquer escrituração, o que fica consignado como descumprimento documental.

10.2. As demonstrações anuais de 2024 apresentadas não merecem fé para fins de

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



fiscalização, por incompatibilidade material e aritmética com a escrituração dos próprios contribuintes, elaboradas, em ambos os recuperandos, apenas com os lançamentos do segundo semestre, requisitando-se sua retificação.

10.3. Há indícios objetivos de baixa de ativo imobilizado na pendência do processo, déficit consolidado de origem de recursos de ao menos R\$ 140.228,88 e unidade econômica de fato entre os recuperandos, agravados pela circunstância de o intervalo não escriturado de Gilberto Bernardi Júnior coincidir com a janela de comercialização da safra 2023/2024 pontos que demandam os esclarecimentos requisitados na seção 9, reservando-se esta Administração Judicial o dever de comunicar o Juízo na hipótese de não atendimento.

10.4. Esta Administração Judicial se abstém, nesta competência, de emitir juízo sobre a viabilidade econômica do grupo, por insuficiência da base documental, juízo que será retomado à medida da regularização do acervo, nas competências subsequentes.

E por fim, consigna-se mais um vez, que **“a competência analisada (janeiro/2024) é anterior ao ajuizamento (18/06/2024) e ao deferimento do processamento (05/07/2024, ID 122946169).**

Nestes termos, requer a juntada do presente relatório e de seus anexos.

É o relatório.

São Luís, 13 de julho de 2026.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
Administrador Judicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE GRAJAÚ –
ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – RMA Nº 02

Competência: FEVEREIRO/2024 (reconstituição retrospectiva)

Autos nº 0802815-30.2024.8.10.0037 – Recuperação Judicial do “Grupo Bernardi”

Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87) • Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70) •
Gilvana Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

DANIEL TORRES ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 e à Recomendação CNJ nº 72/2020, apresentar o Relatório Mensal de Atividades referente à competência de fevereiro de 2024, nos termos que seguem.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E NOTA METODOLÓGICA

1.1. O presente RMA dá continuidade à série de reconstituição retrospectiva inaugurada pelo RMA nº 01 (competência janeiro/2024): a competência analisada é anterior ao ajuizamento (18/06/2024) e ao deferimento do processamento (05/07/2024, ID 122946169), e sua elaboração visa recompor, mês a mês, o histórico econômico-financeiro do período pré-pedido, indispensável à verificação da veracidade das informações prestadas pelas devedoras (art. 22, II, “a”), regularizando o acervo de relatórios mensais.

1.2. Base documental: a mesma consignada no RMA nº 01 LCDPR de Gilberto José Bernardi (exercício 2024, emissão 23/09/2025; recorte ago–dez, emissão 01/01/2025); LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior (recorte ago–dez/2024, emissão 01/01/2025); DREs e Balanços Patrimoniais 2024 de Gilberto José e de Gilberto Bernardi Júnior; declaração de ausência de movimento de Gilvana Menin Bernardi (ago–dez/2024); TRCT do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira; extratos da consulta pública à JUCEMA; correspondências com os patronos das recuperandas.

1.3. Limitações: entre a apresentação do RMA nº 01 e a presente competência não sobreveio qualquer documento novo. Permanecem não apresentados, apesar de requisitados (art. 52, IV): extratos bancários (CPFs e CNPJs), notas fiscais de suporte, o LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024, qualquer escrituração de Gilvana Menin Bernardi, DIRPFs e contas demonstrativas mensais.

SÃO LUIS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



2. SÍNTESE PROCESSUAL DE REFERÊNCIA

Data	Evento	Referência
18/06/2024	Pedido de Recuperação Judicial	ID 122087360
05/07/2024	Deferimento do processamento (início do stay art. 6º, § 4º)	ID 122946169
22/07/2024	Termo de compromisso do Administrador Judicial (art. 33)	ID 124719481
03/09/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53)	ID 128303078
19/10/2024	1º Edital (art. 52, § 1º)	ID 134880982
17/12/2025	Relatório Inicial de Atividades	ID 168695794

Na competência ora analisada inexistia processo em curso; os eventos acima são referidos apenas para contextualização do caráter retrospectivo deste relatório.

3. DO REGIME CONTÁBIL APLICÁVEL

Reporta-se, por brevidade, à seção 3 do RMA nº 01, que expõe o regime contábil-fiscal do produtor rural em recuperação judicial (LCDPR IN RFB nº 1.848/2018; ITG 2000; ITG 1000/NBC TG 1000; NBC TG 29 e 16; arts. 48, §§ 2º a 4º, 51 e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), integralmente aplicável à presente competência.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA COMPETÊNCIA – FEVEREIRO/2024

4.1 Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87)

Conforme LCDPR do exercício de 2024, a competência registra 4 (quatro) lançamento(s), todos de despesa de custeio, com nota fiscal indicada:

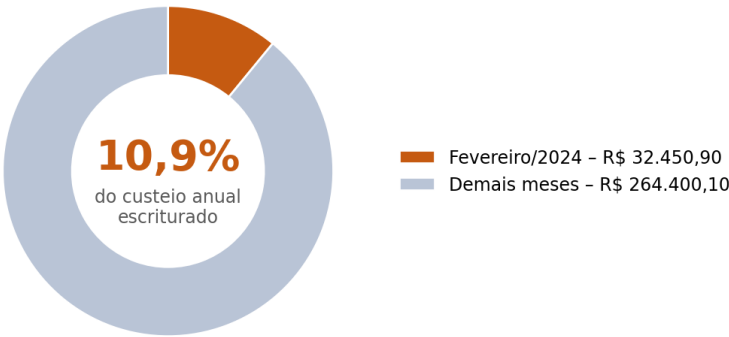
Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
20/02/2024	Compras para uso e consumo Produtécnica Nordeste (NF)	Fazenda	4.992,00
24/02/2024	Compras para uso e consumo Agrícola Balsas Ltda. (NF)	Fazenda	1.140,00
24/02/2024	Compras para uso e consumo GEES S/A (NF)	Fazenda	423,00
27/02/2024	Compras para uso e consumo Auto Posto Vereda Ltda. (NF)	Fazenda	25.895,90
	Total da competência		32.450,90



Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
Resumo da competência – Gilberto José		Valor (R\$)	
Ingressos (receitas da atividade)		0,00	
Desembolsos (despesas de custeio)		32.450,90	
Resultado de caixa do mês		(32.450,90)	

Observações: (a) o perfil do mês diversifica-se em relação a janeiro insumos agrícolas (Produtécnica Nordeste; Agrícola Balsas Ltda., fornecedora de insumos segundo o quadro do Relatório Inicial), peças/equipamentos (GEES S/A) e combustíveis (Auto Posto Vereda, que responde por 79,8% do desembolso do mês), compatível com tratos culturais da safra 2023/2024 em condução; (b) mantêm-se as ressalvas formais do livro (ausência de saldo inicial e de conta bancária vinculada IN RFB nº 1.848/2018); (c) a ausência de qualquer ingresso, associada ao pagamento das despesas, remete à questão da origem de recursos consolidada na seção 5.

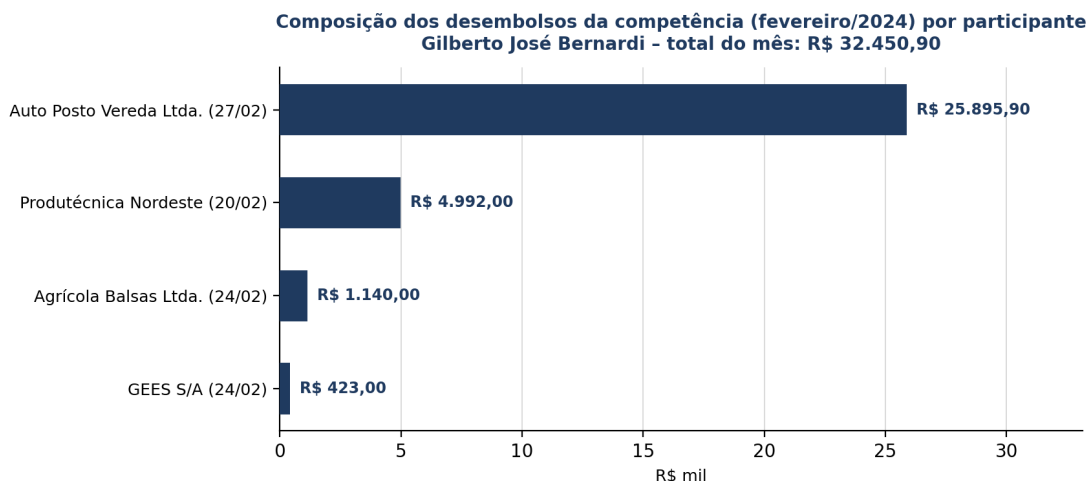
Participação da competência no custeio anual escriturado
Gilberto José Bernardi - LCDPR 2024



Fonte: LCDPR 2024 de Gilberto José Bernardi (soma analítica: R\$ 296.851,00). Elaboração: Administração Judicial.

Gráfico 1 – Participação da competência de fevereiro/2024 no custeio anual escriturado de Gilberto José Bernardi.





Fonte: LCDPR 2024 de Gilberto José Bernardi; lançamentos com nota fiscal indicada. Elaboração: Administração Judicial.

Gráfico 2 – Composição dos desembolsos da competência por participante (LCDPR de Gilberto José Bernardi).

4.2 Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70)

Movimentação NÃO DEMONSTRADA na competência. O único livro apresentado pelo recuperando é o LCDPR do **recorte agosto–dezembro/2024**, que não alcança fevereiro; a escrituração de janeiro a julho/2024 intervalo que compreende a colheita e a comercialização da safra 2023/2024, sendo o recuperando o emitente da receita do grupo permanece não apresentada, apesar de requisitada. Na competência, o recuperando mantinha vínculo empregatício ativo (Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira, admitido em 03/07/2023 TRCT apresentado), do que decorrem, no mínimo, as obrigações mensais de salário (R\$ 1.460,00), FGTS (R\$ 116,80) e encargos acessórios, cuja comprovação de pagamento igualmente não foi apresentada. Fica reiterada a requisição, com a advertência do art. 52, IV, da LRF.

4.3 Gilvana Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

Movimentação NÃO DEMONSTRADA. A declaração de ausência de movimento apresentada alcança apenas **agosto–dezembro/2024**, não cobrindo a competência, e padece das impropriedades formais já anotadas no RMA nº 01. Reitera-se a requisição de LCDPR/livro caixa ou declaração específica de janeiro a julho de 2024, acompanhada de extratos bancários.

4.4 Consolidação da competência

Recuperando	Ingressos (R\$)	Desembolsos (R\$)	Situação
Gilberto José Bernardi	0,00	32.450,90	Demonstrado (LCDPR)
Gilberto Bernardi Júnior	—	—	Não demonstrado



Recuperando	Ingressos (R\$)	Desembolsos (R\$)	Situação
Gilvana Menin Bernardi	—	—	Não demonstrado

5. CONTEXTO ANUAL E PERMANÊNCIA DAS CONSTATAÇÕES DO RMA Nº 01

A competência de fevereiro/2024 (R\$ 32.450,90) é o menor desembolso do primeiro quadrimestre de Gilberto José Bernardi intervalo de maior atividade do exercício (janeiro a abril concentram R\$ 206.859,61, ou 69,7% do custeio anual), situando-se entre os picos de janeiro (R\$ 56.046,51) e março/abril (R\$ 57.188,91 e R\$ 61.173,29). O gráfico a seguir situa a competência no exercício:

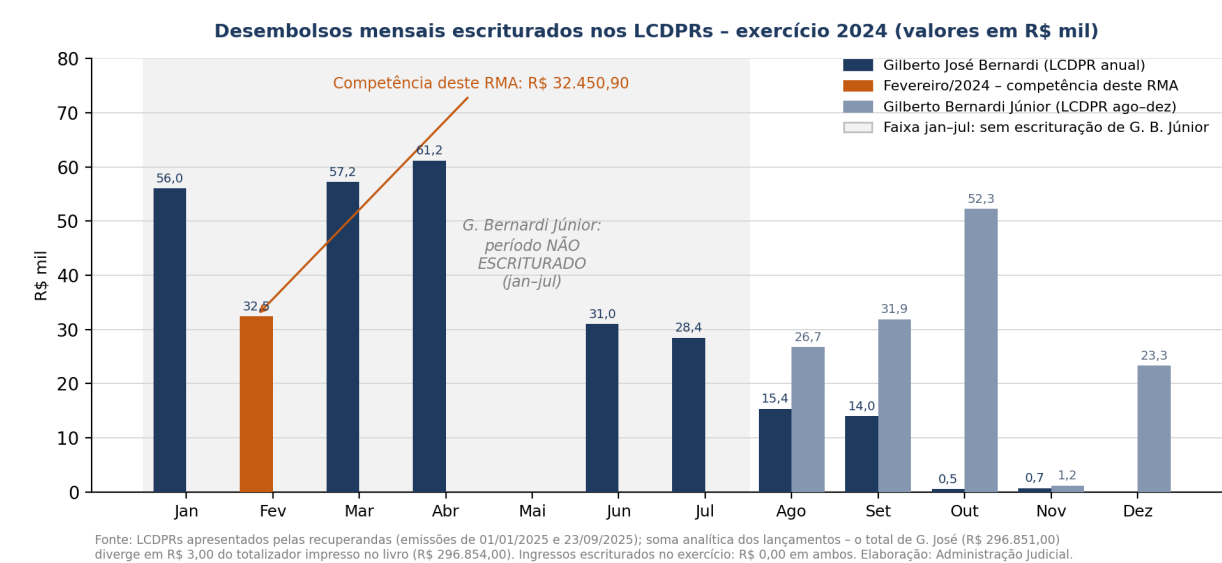


Gráfico 3 – Desembolsos mensais escriturados nos LCDPRs (2024), com destaque para a competência de fevereiro e para o período não escriturado de Gilberto Bernardi Júnior.

Permanecem íntegras, por ausência de qualquer documento ou esclarecimento superveniente, todas as constatações estruturais do RMA nº 01, ao qual se reporta: (i) as DREs de 2024 dos dois recuperandos com escrituração disponível foram elaboradas apenas com os lançamentos de agosto a dezembro, coincidindo ao centavo com o caixa do período, e não merecem fé para fins de fiscalização (art. 22, II, “a”), estando pendente a retificação requisitada; (ii) o Patrimônio Líquido dos balanços não corresponde à soma de suas contas (divergências de R\$ 101.266,57 e R\$ 709.632,39); (iii) subsistem os indícios de baixa de ativo imobilizado sem autorização (R\$ 670.000,00 em máquinas e R\$ 200.000,00 em terra nua art. 66 da LRF); (iv) subsiste o déficit consolidado de origem de recursos de ao menos R\$ 140.228,88 (desembolsos de R\$ 432.228,88 sem um único ingresso escriturado); (v) subsiste a janela de receita não escriturada de janeiro–julho/2024 de Gilberto Bernardi Júnior, coincidente com a comercialização da safra; e (vi) subsistem os elementos indicativos de unidade econômica de fato entre os



recuperandos, relevantes para eventual avaliação de consolidação substancial (art. 69-J).

6. DA QUESTÃO TRABALHISTA NA COMPETÊNCIA

Na competência de fevereiro/2024, o grupo mantinha empregado ativo (Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira, empregador Gilberto Bernardi Júnior), com salário mensal de R\$ 1.460,00 e FGTS de R\$ 116,80 devidos no mês, cuja comprovação de pagamento e recolhimento não foi apresentada. Quanto à classificação das verbas rescisórias (rescisão de 16/08/2024, crédito extraconcursal art. 84) e às demais pendências (guia rescisória com multa de 40%, recibos salariais, composição dos saldos de FGTS/INSS dos balanços, mão de obra de safra), reporta-se à seção 6 do RMA nº 01, permanecendo todas em aberto.

7. DA REGULARIDADE REGISTRAL

A verificação ativa dos registros dos três recuperandos na JUCEMA (consulta pública de 10/07/2026 registros ativos, CNPJs 55.065.938/0001-81, 55.064.906/0001-61 e 55.064.799/0001-71, porte ME) foi certificada na seção 7 do RMA nº 01, a que se reporta. Permanecem requisitadas as certidões simplificadas atualizadas e a documentação comprobatória do biênio do art. 48 (LCDPR/livro caixa e DIRPF 2022–2023), ponto crítico quanto à recuperanda Gilvana Menin Bernardi.

8. DA UNIDADE ECONÔMICA DE FATO

O padrão da competência reitera o quadro descrito na seção 8 do RMA nº 01: Gilberto José suporta custeio diversificado (insumos, peças e combustível) sem qualquer receita própria escriturada no exercício inteiro, enquanto a receita do grupo é emitida no CPF de Gilberto Bernardi Júnior. Permanecem requisitados os instrumentos de parceria rural ou condomínio (art. 96 da Lei nº 4.504/1964) que formalizem o arranjo, sem os quais subsiste a hipótese de confusão patrimonial relevante para o art. 69-J da LRF.

9. PENDÊNCIAS E REQUISIÇÕES ÀS RECUPERANDAS

Reiteram-se, integralmente e com fundamento nos arts. 22, II, “a” e “c”, e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, as 13 (treze) requisições formuladas na seção 9 do RMA nº 01 nenhuma delas atendida até a presente data, destacando-se, pela pertinência direta com esta competência:

1. Extratos bancários integrais de todas as contas dos três recuperandos (CPFs e CNPJs), abrangendo a competência;



2. Notas fiscais de suporte dos lançamentos do LCDPR de Gilberto José Bernardi na competência (NFs de Produtécnica Nordeste, Agrícola Balsas, GEES e Auto Posto Vereda, esta de R\$ 25.895,90);
3. LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e respectiva versão anual, e escrituração (ou declaração específica de jan–jul/2024, com extratos) de Gilvana Menin Bernardi;
4. Notas fiscais de produtor (NF-e/NFP-e) emitidas nos três CAD/ICMS no primeiro semestre de 2024;
5. Contas demonstrativas mensais (art. 52, IV), com advertência da consequência legal.

10. CONCLUSÕES DA COMPETÊNCIA

10.1. Na competência de fevereiro/2024, a única movimentação demonstrada do grupo são os desembolsos de R\$ 32.450,90 por Gilberto José Bernardi (quatro notas de insumos, peças e combustíveis), sem qualquer ingresso registrado; a movimentação dos demais recuperandos não foi demonstrada a de Gilberto Bernardi Júnior porque o único livro apresentado não alcança a competência, e a de Gilvana Menin Bernardi por ausência de qualquer escrituração, o que se consigna como descumprimento documental.

10.2. O desembolso da competência integra os R\$ 266.318,15 de janeiro–julho que a DRE 2024 do recuperando simplesmente ignorou (seção 5 do RMA nº 01), reforçando a imprestabilidade da demonstração e a necessidade da retificação requisitada.

10.3. Permanecem íntegras as constatações estruturais e as requisições do RMA nº 01 (seções 5 e 9), reservando-se esta Administração Judicial o dever de comunicar o Juízo na hipótese de persistência do não atendimento.

10.4. Mantém-se a abstenção de juízo sobre a viabilidade econômica do grupo, por insuficiência da base documental, a ser retomado à medida da regularização do acervo.

Nestes termos, requer a juntada do presente relatório e de seus anexos.

É o relatório.

São Luís, 14 de julho de 2026.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
Administrador Judicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE GRAJAÚ –
ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – RMA Nº 03

Competência: MARÇO/2024 (reconstituição retrospectiva)

Autos nº 0802815-30.2024.8.10.0037 – Recuperação Judicial do “Grupo Bernardi”

Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87) • Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70) • Gilvana
Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

DANIEL TORRES ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 e à Recomendação CNJ nº 72/2020, apresentar o Relatório Mensal de Atividades referente à competência de março de 2024, nos termos que seguem.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E NOTA METODOLÓGICA

1.1. O presente RMA dá continuidade à série de reconstituição retrospectiva inaugurada pelo RMA nº 01 (competência janeiro/2024): a competência analisada é anterior ao ajuizamento (18/06/2024) e ao deferimento do processamento (05/07/2024, ID 122946169), e sua elaboração visa recompor, mês a mês, o histórico econômico-financeiro do período pré-pedido, indispensável à verificação da veracidade das informações prestadas pelas devedoras (art. 22, II, “a”), regularizando o acervo de relatórios mensais.

1.2. Base documental: a mesma consignada no RMA nº 01 LCDPR de Gilberto José Bernardi (exercício 2024, emissão 23/09/2025; recorte ago–dez, emissão 01/01/2025); LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior (recorte ago–dez/2024, emissão 01/01/2025); DREs e Balanços Patrimoniais 2024 de Gilberto José e de Gilberto Bernardi Júnior; declaração de ausência de movimento de Gilvana Menin Bernardi (ago–dez/2024); TRCT do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira; extratos da consulta pública à JUCEMA; correspondências com os patronos das recuperandas.

1.3. Limitações: entre a apresentação do RMA nº 01 e a presente competência não sobreveio qualquer documento novo. Permanecem não apresentados, apesar de requisitados (art. 52, IV): extratos bancários (CPFs e CNPJs), notas fiscais de suporte, o LCDPR de Gilberto

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024, qualquer escrituração de Gilvana Menin Bernardi, DIRPFs e contas demonstrativas mensais.

2. SÍNTESE PROCESSUAL DE REFERÊNCIA

Data	Evento	Referência
18/06/2024	Pedido de Recuperação Judicial	ID 122087360
05/07/2024	Deferimento do processamento (início do stay art. 6º, § 4º)	ID 122946169
22/07/2024	Termo de compromisso do Administrador Judicial (art. 33)	ID 124719481
03/09/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53)	ID 128303078
19/10/2024	1º Edital (art. 52, § 1º)	ID 134880982
17/12/2025	Relatório Inicial de Atividades	ID 168695794

Na competência ora analisada inexistia processo em curso; os eventos acima são referidos apenas para contextualização do caráter retrospectivo deste relatório.

3. DO REGIME CONTÁBIL APLICÁVEL

Reporta-se, por brevidade, à seção 3 do RMA nº 01, que expõe o regime contábil-fiscal do produtor rural em recuperação judicial (LCDPR IN RFB nº 1.848/2018; ITG 2000; ITG 1000/NBC TG 1000; NBC TG 29 e 16; arts. 48, §§ 2º a 4º, 51 e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), integralmente aplicável à presente competência.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA COMPETÊNCIA – MARÇO/2024

4.1 Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87)

Conforme LCDPR do exercício de 2024, a competência registra 3 (três) lançamento(s), todos de despesa de custeio, com nota fiscal indicada:

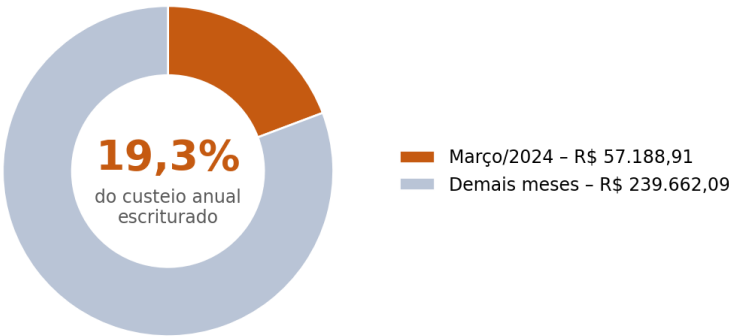
Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
25/03/2024	Compras para uso e consumo Auto Posto Vereda Ltda. (NF)	Fazenda	25.542,55
27/03/2024	Compras para uso e consumo A. M. Oliveira Peças (NF)	Fazenda	12.009,72
28/03/2024	Compras para uso e consumo A. M. Oliveira Peças (NF)	Fazenda	19.636,64



Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
	Total da competência		57.188,91
Resumo da competência – Gilberto José		Valor (R\$)	
Ingressos (receitas da atividade)		0,00	
Desembolsos (despesas de custeio)		57.188,91	
Resultado de caixa do mês		(57.188,91)	

Observações: (a) o mês concentra o segundo maior desembolso do exercício, dividido entre combustíveis (Auto Posto Vereda 44,7%) e peças e manutenção (A. M. Oliveira Peças 55,3%, em duas notas de dias consecutivos, 27 e 28/03, somando R\$ 31.646,36) perfil compatível com manutenção de máquinas às vésperas da colheita da safra 2023/2024, o que torna ainda mais sensível a ausência de escrituração de receita nos meses seguintes; (b) mantêm-se as ressalvas formais do livro (ausência de saldo inicial e de conta bancária vinculada IN RFB nº 1.848/2018); (c) a ausência de qualquer ingresso, associada ao pagamento das despesas, remete à questão da origem de recursos consolidada na seção 5.

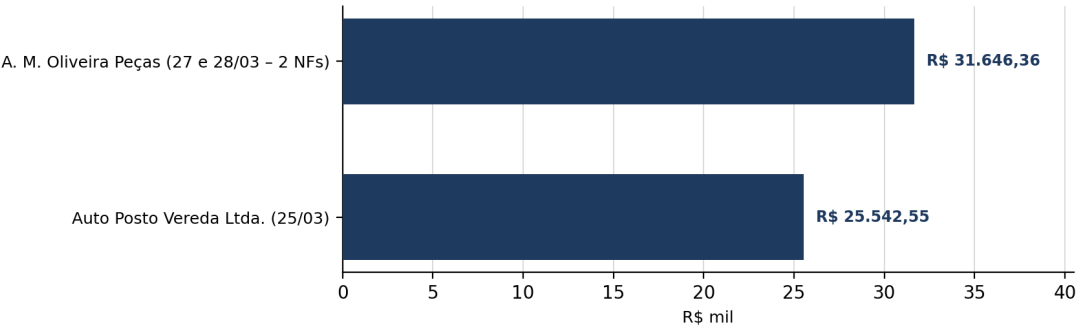
Participação da competência no custeio anual escriturado
Gilberto José Bernardi - LCDPR 2024



Fonte: LCDPR 2024 de Gilberto José Bernardi (soma analítica: R\$ 296.851,00). Elaboração: Administração Judicial.

Gráfico 1 – Participação da competência de março/2024 no custeio anual escriturado de Gilberto José Bernardi.

Composição dos desembolsos da competência (março/2024) por participante
Gilberto José Bernardi - total do mês: R\$ 57.188,91



Fonte: LCDPR 2024 de Gilberto José Bernardi; lançamentos com nota fiscal indicada. Elaboração: Administração Judicial.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Gráfico 2 – Composição dos desembolsos da competência por participante (LCDPR de Gilberto José Bernardi).

4.2 Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70)

Movimentação NÃO DEMONSTRADA na competência. O único livro apresentado pelo recuperando é o LCDPR do recorte **agosto–dezembro/2024**, que não alcança março; a escrituração de janeiro a julho/2024 intervalo que compreende a colheita e a comercialização da safra 2023/2024, sendo o recuperando o emitente da receita do grupo permanece não apresentada, apesar de requisitada. Na competência, o recuperando mantinha vínculo empregatício ativo (Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira, admitido em 03/07/2023 TRCT anexo), do que decorrem, no mínimo, as obrigações mensais de salário (R\$ 1.460,00), FGTS (R\$ 116,80) e encargos acessórios, cuja comprovação de pagamento igualmente não foi apresentada. Fica reiterada a requisição, com a advertência do art. 52, IV, da LRF.

4.3 Gilvana Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

Movimentação NÃO DEMONSTRADA. A declaração de ausência de movimento apresentada alcança apenas **agosto–dezembro/2024**, não cobrindo a competência, e padece das impropriedades formais já anotadas no RMA nº 01. Reitera-se a requisição de LCDPR/livro caixa ou declaração específica de janeiro a julho de 2024, acompanhada de extratos bancários.

4.4 Consolidação da competência

Recuperando	Ingressos (R\$)	Desembolsos (R\$)	Situação
Gilberto José Bernardi	0,00	57.188,91	Demonstrado (LCDPR)
Gilberto Bernardi Júnior	—	—	Não demonstrado
Gilvana Menin Bernardi	—	—	Não demonstrado

5. CONTEXTO ANUAL E PERMANÊNCIA DAS CONSTATAÇÕES DO RMA Nº 01

A competência de março/2024 (R\$ 57.188,91) é o segundo maior desembolso mensal do exercício de Gilberto José Bernardi, atrás apenas de abril (R\$ 61.173,29), no auge do intervalo de atividade de janeiro–abril (R\$ 206.859,61, ou 69,7% do custeio anual). O perfil de peças e combustível às vésperas do período de colheita antecede exatamente a janela de receita não escriturada (jan–jul de Gilberto Bernardi Júnior). O gráfico a seguir situa a competência no exercício:



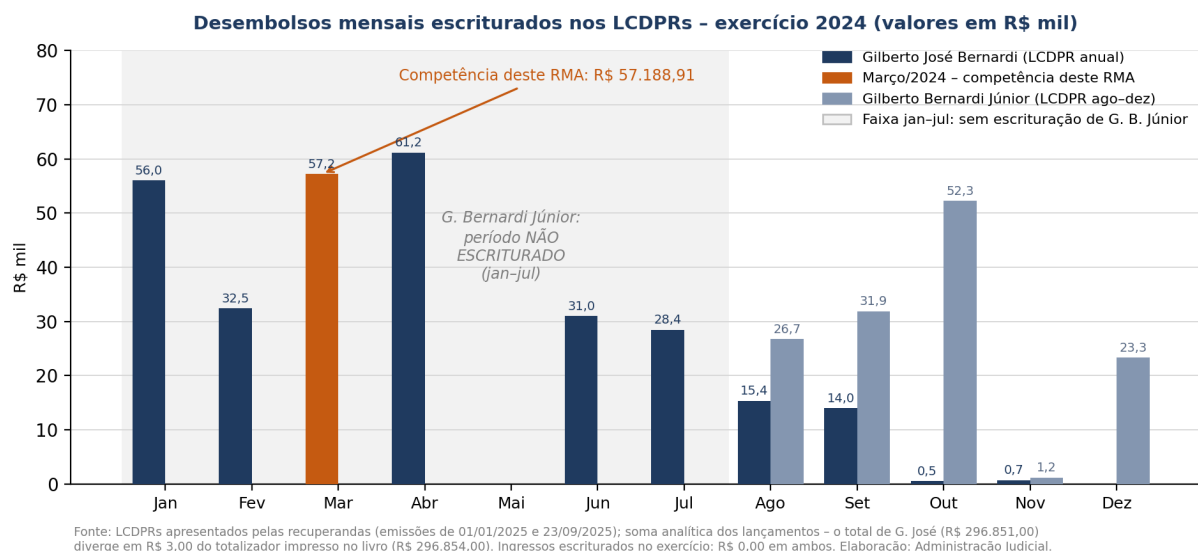


Gráfico 3 – Desembolsos mensais escriturados nos LCDPRs (2024), com destaque para a competência de março e para o período não escriturado de Gilberto Bernardi Júnior.

Permanecem íntegras, por ausência de qualquer documento ou esclarecimento superveniente, todas as constatações estruturais do RMA nº 01, ao qual se reporta: (i) as DREs de 2024 dos dois recuperandos com escrituração disponível foram elaboradas apenas com os lançamentos de agosto a dezembro, coincidindo ao centavo com o caixa do período, e não merecem fé para fins de fiscalização (art. 22, II, “a”), estando pendente a retificação requisitada; (ii) o Patrimônio Líquido dos balanços não corresponde à soma de suas contas (divergências de R\$ 101.266,57 e R\$ 709.632,39); (iii) subsistem os indícios de baixa de ativo imobilizado sem autorização (R\$ 670.000,00 em máquinas e R\$ 200.000,00 em terra nua art. 66 da LRF); (iv) subsiste o déficit consolidado de origem de recursos de ao menos R\$ 140.228,88 (desembolsos de R\$ 432.228,88 sem um único ingresso escriturado); (v) subsiste a janela de receita não escriturada de janeiro–julho/2024 de Gilberto Bernardi Júnior, coincidente com a comercialização da safra; e (vi) subsistem os elementos indicativos de unidade econômica de fato entre os recuperandos, relevantes para eventual avaliação de consolidação substancial (art. 69-J).

6. DA QUESTÃO TRABALHISTA NA COMPETÊNCIA

Na competência de março/2024, o grupo mantinha empregado ativo (Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira, empregador Gilberto Bernardi Júnior), com salário mensal de R\$ 1.460,00 e FGTS de R\$ 116,80 devidos no mês, cuja comprovação de pagamento e recolhimento não foi apresentada. Quanto à classificação das verbas rescisórias (rescisão de 16/08/2024, crédito extraconcursal art. 84) e às demais pendências (guia rescisória com multa de 40%, recibos salariais, composição dos saldos de FGTS/INSS dos balanços, mão de obra de safra), reporta-se à seção 6 do RMA nº 01, permanecendo todas em aberto.



7. DA REGULARIDADE REGISTRAL

A verificação ativa dos registros dos três recuperandos na JUCEMA (consulta pública de 10/07/2026 registros ativos, CNPJs 55.065.938/0001-81, 55.064.906/0001-61 e 55.064.799/0001-71, porte ME) foi certificada na seção 7 do RMA nº 01, a que se reporta. Permanecem requisitadas as certidões simplificadas atualizadas e a documentação comprobatória do biênio do art. 48 (LCDPR/livro caixa e DIRPF 2022–2023), ponto crítico quanto à recuperanda Gilvana Menin Bernardi.

8. DA UNIDADE ECONÔMICA DE FATO

O padrão da competência reitera o quadro descrito na seção 8 do RMA nº 01: Gilberto José concentra dispêndio expressivo de preparação para a colheita (peças e combustível) sem qualquer receita própria escriturada no exercício inteiro, enquanto a receita do grupo é emitida no CPF de Gilberto Bernardi Júnior, justamente no intervalo (jan–jul/2024) de que este não apresentou escrituração. Permanecem requisitados os instrumentos de parceria rural ou condomínio (art. 96 da Lei nº 4.504/1964) que formalizem o arranjo, sem os quais subsiste a hipótese de confusão patrimonial relevante para o art. 69-J da LRF.

9. PENDÊNCIAS E REQUISIÇÕES ÀS RECUPERANDAS

Reiteram-se, integralmente e com fundamento nos arts. 22, II, “a” e “c”, e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, as 13 (treze) requisições formuladas na seção 9 do RMA nº 01 nenhuma delas atendida até a presente data, destacando-se, pela pertinência direta com esta competência:

1. Extratos bancários integrais de todas as contas dos três recuperandos (CPFs e CNPJs), abrangendo a competência;
2. Notas fiscais de suporte dos lançamentos do LCDPR de Gilberto José Bernardi na competência (NF de combustíveis de R\$ 25.542,55 e as duas NFs de A. M. Oliveira Peças, de R\$ 12.009,72 e R\$ 19.636,64);
3. LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e respectiva versão anual, e escrituração (ou declaração específica de jan–jul/2024, com extratos) de Gilvana Menin Bernardi;
4. Notas fiscais de produtor (NF-e/NFP-e) emitidas nos três CAD/ICMS no primeiro semestre de 2024;
5. Contas demonstrativas mensais (art. 52, IV), com advertência da consequência legal.

10. CONCLUSÕES DA COMPETÊNCIA

10.1. Na competência de março/2024, a única movimentação demonstrada do grupo são

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



os desembolsos de R\$ 57.188,91 por Gilberto José Bernardi (combustíveis e peças de manutenção, em três notas), sem qualquer ingresso registrado; a movimentação dos demais recuperandos não foi demonstrada a de Gilberto Bernardi Júnior porque o único livro apresentado não alcança a competência, e a de Gilvana Menin Bernardi por ausência de qualquer escrituração, o que se consigna como descumprimento documental.

10.2. O desembolso da competência integra os R\$ 266.318,15 de janeiro–julho que a DRE 2024 do recuperando simplesmente ignorou (seção 5 do RMA nº 01), reforçando a imprestabilidade da demonstração e a necessidade da retificação requisitada; o perfil de manutenção pré-colheita agrava, ademais, a incompatibilidade entre a atividade demonstrada e a receita zero declarada.

10.3. Permanecem íntegras as constatações estruturais e as requisições do RMA nº 01 (seções 5 e 9), reservando-se esta Administração Judicial o dever de comunicar o Juízo na hipótese de persistência do não atendimento.

10.4. Mantém-se a abstenção de juízo sobre a viabilidade econômica do grupo, por insuficiência da base documental, a ser retomado à medida da regularização do acervo.

Nestes termos, requer a juntada do presente relatório e de seus anexos.

É o relatório.

São Luís, 15 de julho de 2026.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
Administrador Judicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE GRAJAÚ –
ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – RMA Nº 04

Competência: ABRIL/2024 (reconstituição retrospectiva)

Autos nº 0802815-30.2024.8.10.0037 – Recuperação Judicial do “Grupo Bernardi”

Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87) • Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70) • Gilvana
Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

DANIEL TORRES ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 e à Recomendação CNJ nº 72/2020, apresentar o Relatório Mensal de Atividades referente à competência de abril de 2024, nos termos que seguem.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E NOTA METODOLÓGICA

1.1. O presente RMA dá continuidade à série de reconstituição retrospectiva inaugurada pelo RMA nº 01 (competência janeiro/2024): a competência analisada (abril/2024) é anterior ao ajuizamento (18/06/2024) e ao deferimento do processamento (05/07/2024, ID 122946169), e sua elaboração visa recompor, mês a mês, o histórico econômico-financeiro do período pré-pedido, indispensável à verificação da veracidade das informações prestadas pelas devedoras (art. 22, II, “a”), regularizando o acervo de relatórios mensais.

1.2. Base documental: a mesma consignada no RMA nº 01 LCDPR de Gilberto José Bernardi (exercício 2024, emissão 23/09/2025; recorte ago–dez, emissão 01/01/2025); LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior (recorte ago–dez/2024, emissão 01/01/2025); DREs e Balanços Patrimoniais 2024 de Gilberto José e de Gilberto Bernardi Júnior; declaração de ausência de movimento de Gilvana Menin Bernardi (ago–dez/2024); TRCT do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira; extratos da consulta pública à JUCEMA; correspondências com os patronos das recuperandas.

1.3. Limitações: entre a apresentação dos RMAs anteriores e a presente competência não sobreveio qualquer documento novo. Permanecem não apresentados, apesar de requisitados (art. 52, IV): extratos bancários (CPFs e CNPJs), notas fiscais de suporte, o LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024, qualquer escrituração de Gilvana Menin Bernardi, DIRPFs e contas demonstrativas mensais.

SÃO LUIS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



2. SÍNTESE PROCESSUAL DE REFERÊNCIA

Data	Evento	Referência
18/06/2024	Pedido de Recuperação Judicial	ID 122087360
05/07/2024	Deferimento do processamento (início do stay – art. 6º, § 4º)	ID 122946169
22/07/2024	Termo de compromisso do Administrador Judicial (art. 33)	ID 124719481
03/09/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53)	ID 128303078
19/10/2024	1º Edital (art. 52, § 1º)	ID 134880982
17/12/2025	Relatório Inicial de Atividades	ID 168695794

Na competência ora analisada inexistia processo em curso; os eventos acima são referidos apenas para contextualização do caráter retrospectivo deste relatório.

3. DO REGIME CONTÁBIL APLICÁVEL

Reporta-se, por brevidade, à seção 3 do RMA nº 01, que expõe o regime contábil-fiscal do produtor rural em recuperação judicial (LCDPR – IN RFB nº 1.848/2018; ITG 2000; ITG 1000/NBC TG 1000; NBC TG 29 e 16; arts. 48, §§ 2º a 4º, 51 e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), integralmente aplicável à presente competência.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA COMPETÊNCIA – ABRIL/2024

4.1 Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87)

Conforme LCDPR do exercício de 2024, a competência registra 11 (onze) lançamentos, todos de despesa de custeio, com nota fiscal indicada o maior número de lançamentos e o maior desembolso mensal do exercício:

Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
08/04/2024	Compras para uso e consumo – GEES S/A (NF)	Fazenda	1.470,00
15/04/2024	Compras para uso e consumo – Mazzô Peças (NF)	Fazenda	868,00
15/04/2024	Compras para uso e consumo – Mazzô Peças (NF)	Fazenda	5.677,00
15/04/2024	Compras para uso e consumo – Mazzô Peças (NF)	Fazenda Brasil	990,00
16/04/2024	Compras para uso e consumo – Mazzô Peças (NF)	Fazenda Brasil	1.004,00

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br

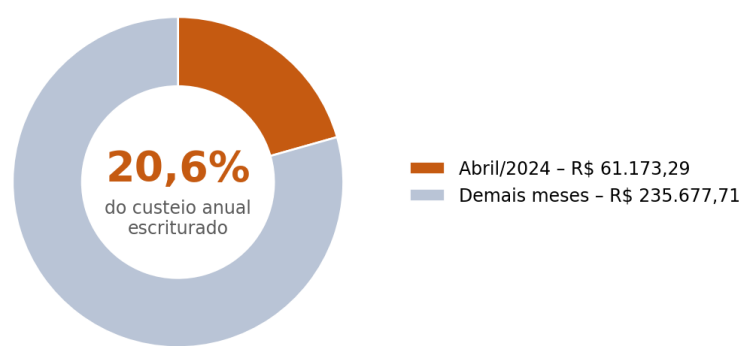


Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
18/04/2024	Compras para uso e consumo – GEES S/A (NF)	Fazenda Brasil	768,00
24/04/2024	Compras para uso e consumo – GEES S/A (NF)	Fazenda Brasil	723,58
26/04/2024	Compras para uso e consumo – GEES S/A (NF)	Fazenda Brasil	252,00
29/04/2024	Compras para uso e consumo – GEES S/A (NF)	Fazenda Brasil	300,00
29/04/2024	Compras para uso e consumo – Auto Posto Vereda (NF)	Fazenda Brasil	28.194,97
30/04/2024	Compras para uso e consumo – A. M. Oliveira Peças (NF)	Fazenda Brasil I	20.925,74
	Total da competência		61.173,29
Resumo da competência – Gilberto José		Valor (R\$)	
Ingressos (receitas da atividade)		0,00	
Desembolsos (despesas de custeio)		61.173,29	
Resultado de caixa do mês		(61.173,29)	

Observações: (a) ressalva de fidelidade documental o bloco de abril do relatório emitido pelo sistema apresenta desalinhamento de colunas (datas, lançamentos e participantes sobrepostos), de modo que a ordenação analítica acima é a melhor reconstituição possível e será conferida contra as notas fiscais requisitadas; os valores individuais e o total do mês são íntegros, conferidos por prova real contra o totalizador anual do livro; (b) o perfil do mês combina pulverização de pequenas compras de peças e componentes (Mazzô Peças e GEES S/A, nove notas entre 08 e 29/04, somando R\$ 12.052,58) com combustível (R\$ 28.194,97) e peças de maior monta (A. M. Oliveira, R\$ 20.925,74) quadro compatível com o esforço de colheita da safra 2023/2024; (c) mantêm-se as ressalvas formais do livro (ausência de saldo inicial e de conta bancária vinculada – IN RFB nº 1.848/2018); (d) a ausência de qualquer ingresso, no auge operacional do exercício, remete à questão da origem de recursos consolidada na seção 5.

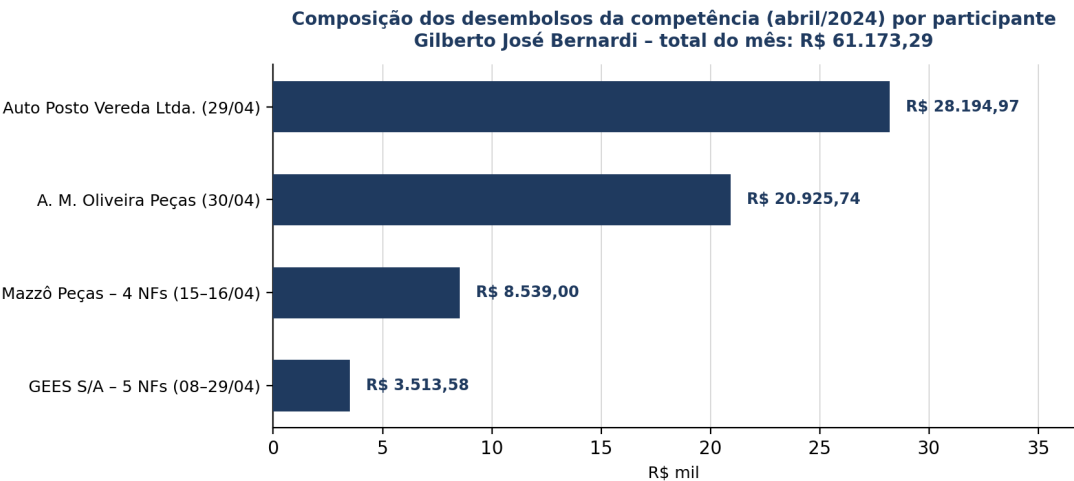


Participação da competência no custeio anual escriturado
Gilberto José Bernardi - LCDPR 2024



Fonte: LCDPR 2024 de Gilberto José Bernardi (soma analítica: R\$ 296.851,00). Elaboração: Administração Judicial.

Gráfico 1 – Participação da competência de abril/2024 no custeio anual escriturado de Gilberto José Bernardi.



Fonte: LCDPR 2024 de Gilberto José Bernardi; lançamentos com nota fiscal indicada. Dados do bloco de abril sujeitos a conferência ante desalinhamento do relatório do sistema. El.

Gráfico 2 – Composição dos desembolsos da competência por participante (LCDPR de Gilberto José Bernardi).

4.2 Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70)

Movimentação NÃO DEMONSTRADA na competência. O único livro apresentado pelo recuperando é o LCDPR do recorte **agosto–dezembro/2024**, que não alcança abril; a escrituração de janeiro a julho/2024 intervalo que compreende a colheita e a comercialização da safra 2023/2024, sendo o recuperando o emitente da receita do grupo permanece não apresentada, apesar de requisitada. Na competência, o recuperando mantinha vínculo empregatício ativo (Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira, admitido em 03/07/2023 TRCT apresentado), do que decorrem, no mínimo, as obrigações mensais de salário (R\$ 1.460,00), FGTS (R\$ 116,80) e encargos acessórios, cuja comprovação de pagamento igualmente não foi apresentada. Fica reiterada a requisição, com a advertência do art. 52, IV, da LRF.



4.3 Gilvana Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

Movimentação NÃO DEMONSTRADA. A declaração de ausência de movimento apresentada alcança apenas **agosto–dezembro/2024**, não cobrindo a competência, e padece das impropriedades formais já anotadas no RMA nº 01. Reitera-se a requisição de LCDPR/livro caixa ou declaração específica de janeiro a julho de 2024, acompanhada de extratos bancários.

4.4 Consolidação da competência

Recuperando	Ingressos (R\$)	Desembolsos (R\$)	Situação
Gilberto José Bernardi	0,00	61.173,29	Demonstrado (LCDPR)
Gilberto Bernardi Júnior	—	—	Não demonstrado
Gilvana Menin Bernardi	—	—	Não demonstrado

5. CONTEXTO ANUAL E PERMANÊNCIA DAS CONSTATAÇÕES DO RMA Nº 01

A competência de abril/2024 (R\$ 61.173,29) é o pico do exercício de Gilberto José Bernardi 20,6% do custeio anual, encerrando o quadrimestre de maior atividade (janeiro–abril: R\$ 206.859,61, ou 69,7% do total). O esforço de colheita evidenciado pelo perfil dos dispêndios antecede imediatamente o silêncio de maio (nenhum lançamento) e a janela de receita não escriturada de Gilberto Bernardi Júnior. O gráfico a seguir situa a competência no exercício:

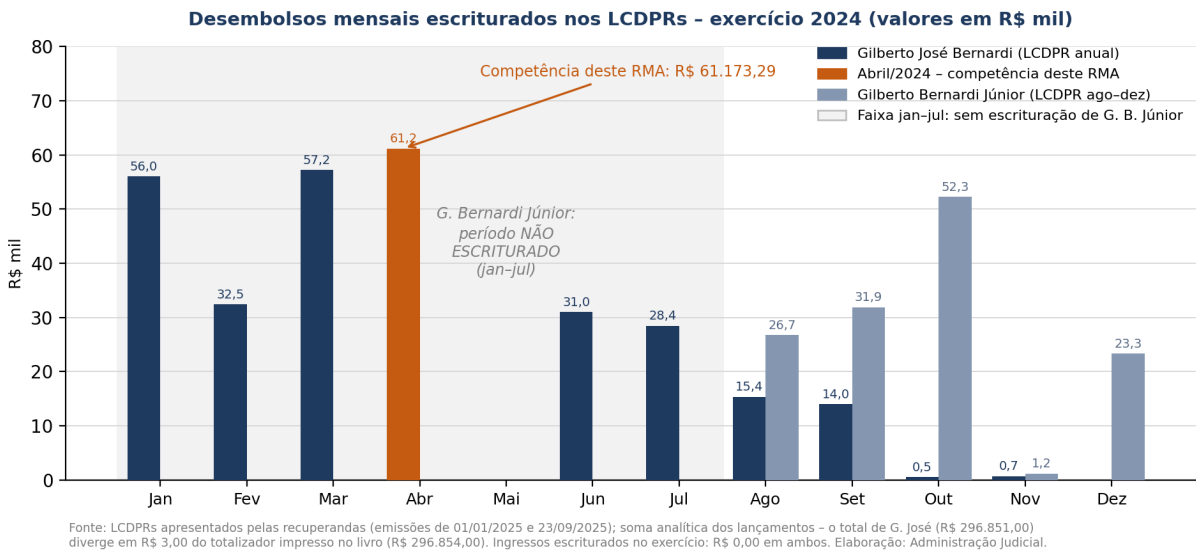


Gráfico 3 – Desembolsos mensais escriturados nos LCDPRs (2024), com destaque para a competência de abril e para o período não escriturado de Gilberto Bernardi Júnior.

Permanecem íntegras, por ausência de qualquer documento ou esclarecimento



superveniente, todas as constatações estruturais do RMA nº 01, ao qual se reporta: (i) as DREs de 2024 dos dois recuperandos com escrituração disponível foram elaboradas apenas com os lançamentos de agosto a dezembro, coincidindo ao centavo com o caixa do período, e não merecem fé para fins de fiscalização (art. 22, II, “a”), estando pendente a retificação requisitada; (ii) o Patrimônio Líquido dos balanços não corresponde à soma de suas contas (divergências de R\$ 101.266,57 e R\$ 709.632,39); (iii) subsistem os indícios de baixa de ativo imobilizado sem autorização (R\$ 670.000,00 em máquinas e R\$ 200.000,00 em terra nua art. 66 da LRF); (iv) subsiste o déficit consolidado de origem de recursos de ao menos R\$ 140.228,88 (desembolsos de R\$ 432.228,88 sem um único ingresso escriturado); (v) subsiste a janela de receita não escriturada de janeiro–julho/2024 de Gilberto Bernardi Júnior, coincidente com a comercialização da safra; e (vi) subsistem os elementos indicativos de unidade econômica de fato entre os recuperandos, relevantes para eventual avaliação de consolidação substancial (art. 69-J).

6. DA QUESTÃO TRABALHISTA NA COMPETÊNCIA

Na competência de abril/2024, o grupo mantinha empregado ativo (Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira, empregador Gilberto Bernardi Júnior), com salário mensal de R\$ 1.460,00 e FGTS de R\$ 116,80 devidos no mês, cuja comprovação de pagamento e recolhimento não foi apresentada. Quanto à classificação das verbas rescisórias (rescisão de 16/08/2024, crédito extraconcursal – art. 84) e às demais pendências (guia rescisória com multa de 40%, recibos salariais, composição dos saldos de FGTS/INSS dos balanços, mão de obra de safra), reporta-se à seção 6 do RMA nº 01, permanecendo todas em aberto.

7. DA REGULARIDADE REGISTRAL

A verificação ativa dos registros dos três recuperandos na JUCEMA (consulta pública de 10/07/2026 registros ativos, CNPJs 55.065.938/0001-81, 55.064.906/0001-61 e 55.064.799/0001-71, porte ME) foi certificada na seção 7 do RMA nº 01, a que se reporta. Permanecem requisitadas as certidões simplificadas atualizadas e a documentação comprobatória do biênio do art. 48 (LCDPR/livro caixa e DIRPF 2022–2023), ponto crítico quanto à recuperanda Gilvana Menin Bernardi.

8. DA UNIDADE ECONÔMICA DE FATO

O padrão da competência reitera o quadro descrito na seção 8 do RMA nº 01: Gilberto José concentra o pico anual de dispêndio operacional onze notas de peças, componentes e combustível, típicas de colheita sem qualquer receita própria escriturada no exercício, enquanto a receita do grupo é emitida no CPF de Gilberto Bernardi Júnior, justamente no intervalo (jan–jul/2024) de que este não apresentou escrituração. Permanecem requisitados os instrumentos de parceria rural ou condomínio (art. 96 da Lei nº 4.504/1964) que formalizem o arranjo, sem os



quais subsiste a hipótese de confusão patrimonial relevante para o art. 69-J da LRF.

9. PENDÊNCIAS E REQUISIÇÕES ÀS RECUPERANDAS

Reiteram-se, integralmente e com fundamento nos arts. 22, II, “a” e “c”, e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, as 13 (treze) requisições formuladas na seção 9 do RMA nº 01 nenhuma delas atendida até a presente data, destacando-se, pela pertinência direta com esta competência:

1. Extratos bancários integrais de todas as contas dos três recuperandos (CPFs e CNPJs), abrangendo a competência;
2. Notas fiscais de suporte dos 11 (onze) lançamentos da competência indispensáveis, ademais, à conferência das datas e participantes do bloco de abril, ante o desalinhamento do relatório do sistema (seção 4.1, observação “a”);
3. LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e respectiva versão anual, e escrituração (ou declaração específica de jan–jul/2024, com extratos) de Gilvana Menin Bernardi;
4. Notas fiscais de produtor (NF-e/NFP-e) emitidas nos três CAD/ICMS no primeiro semestre de 2024;
5. Contas demonstrativas mensais (art. 52, IV), com advertência da consequência legal.

10. CONCLUSÕES DA COMPETÊNCIA

10.1. Na competência de abril/2024, a única movimentação demonstrada do grupo são os desembolsos de R\$ 61.173,29 por Gilberto José Bernardi (onze notas de peças, componentes e combustível pico do exercício), sem qualquer ingresso registrado; a movimentação dos demais recuperandos não foi demonstrada, o que se consigna como descumprimento documental.

10.2. O desembolso da competência integra os R\$ 266.318,15 de janeiro–julho que a DRE 2024 do recuperando simplesmente ignorou (seção 5 do RMA nº 01); o perfil de colheita do mês, seguido do silêncio absoluto de maio e da janela não escriturada de Gilberto Bernardi Júnior, reforça a incompatibilidade entre a atividade demonstrada e a receita zero declarada pelo grupo.

10.3. Permanecem íntegras as constatações estruturais e as requisições do RMA nº 01 (seções 5 e 9), reservando-se esta Administração Judicial o dever de comunicar o Juízo na hipótese de persistência do não atendimento.

10.4. Mantém-se a abstenção de juízo sobre a viabilidade econômica do grupo, por insuficiência da base documental, a ser retomado à medida da regularização do acervo.

Nestes termos, requer a juntada do presente relatório e de seus anexos.

É o relatório.



São Luís, 16 de julho de 2026.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
Administrador Judicial

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE GRAJAÚ –
ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – RMA Nº 05

Competência: MAIO/2024 (reconstituição retrospectiva)

Autos nº 0802815-30.2024.8.10.0037 – Recuperação Judicial do “Grupo Bernardi”

Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87) • Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70) • Gilvana
Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

DANIEL TORRES ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 e à Recomendação CNJ nº 72/2020, apresentar o Relatório Mensal de Atividades referente à competência de maio de 2024, nos termos que seguem.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E NOTA METODOLÓGICA

1.1. O presente RMA dá continuidade à série de reconstituição retrospectiva inaugurada pelo RMA nº 01 (competência janeiro/2024): a competência analisada (maio/2024) é anterior ao ajuizamento (18/06/2024) e ao deferimento do processamento (05/07/2024, ID 122946169), e sua elaboração visa recompor, mês a mês, o histórico econômico-financeiro do período pré-pedido, indispensável à verificação da veracidade das informações prestadas pelas devedoras (art. 22, II, “a”), regularizando o acervo de relatórios mensais.

1.2. Base documental: a mesma consignada no RMA nº 01 LCDPR de Gilberto José Bernardi (exercício 2024, emissão 23/09/2025; recorte ago–dez, emissão 01/01/2025); LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior (recorte ago–dez/2024, emissão 01/01/2025); DREs e Balanços Patrimoniais 2024 de Gilberto José e de Gilberto Bernardi Júnior; declaração de ausência de movimento de Gilvana Menin Bernardi (ago–dez/2024); TRCT do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira; extratos da consulta pública à JUCEMA; correspondências com os patronos das recuperandas.

1.3. Limitações: entre a apresentação dos RMAs anteriores e a presente competência não sobreveio qualquer documento novo. Permanecem não apresentados, apesar de requisitados (art. 52, IV): extratos bancários (CPFs e CNPJs), notas fiscais de suporte, o LCDPR de Gilberto

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024, qualquer escrituração de Gilvana Menin Bernardi, DIRPFs e contas demonstrativas mensais.

2. SÍNTESE PROCESSUAL DE REFERÊNCIA

Data	Evento	Referência
18/06/2024	Pedido de Recuperação Judicial	ID 122087360
05/07/2024	Deferimento do processamento (início do stay – art. 6º, § 4º)	ID 122946169
22/07/2024	Termo de compromisso do Administrador Judicial (art. 33)	ID 124719481
03/09/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53)	ID 128303078
19/10/2024	1º Edital (art. 52, § 1º)	ID 134880982
17/12/2025	Relatório Inicial de Atividades	ID 168695794

Na competência ora analisada inexistia processo em curso; os eventos acima são referidos apenas para contextualização do caráter retrospectivo deste relatório.

3. DO REGIME CONTÁBIL APLICÁVEL

Reporta-se, por brevidade, à seção 3 do RMA nº 01, que expõe o regime contábil-fiscal do produtor rural em recuperação judicial (LCDPR – IN RFB nº 1.848/2018; ITG 2000; ITG 1000/NBC TG 1000; NBC TG 29 e 16; arts. 48, §§ 2º a 4º, 51 e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), integralmente aplicável à presente competência.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA COMPETÊNCIA – MAIO/2024

4.1 Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87)

O LCDPR do exercício de 2024 NÃO REGISTRA NENHUM LANÇAMENTO na competência de maio nem ingresso, nem desembolso:

Resumo da competência – Gilberto José	Valor (R\$)
Ingressos (receitas da atividade)	0,00
Desembolsos (despesas de custeio)	0,00
Lançamentos escriturados	Nenhum

Observações: (a) o silêncio absoluto do livro em maio destoa do próprio calendário agrícola

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



declarado maio situa-se em plena janela de colheita e comercialização da safra 2023/2024, imediatamente após o pico de dispêndio de abril (R\$ 61.173,29), **admitindo duas leituras, ambas graves**: ou a atividade esteve paralisada no mês (o que contradiz a continuidade constatada na vistoria de 19/07/2024 e o dispêndio retomado em junho), ou a movimentação do período transitou fora da escrituração de Gilberto José em espécie, em contas não vinculadas ou em outro CPF/CNPJ do grupo; (b) por ausência de lançamentos, ficam prejudicados nesta competência os gráficos de participação e de composição da série, mantendo-se o gráfico de contexto anual (seção 5); (c) a elucidação depende, uma vez mais, dos extratos bancários requisitados.

4.2 Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70)

Movimentação NÃO DEMONSTRADA na competência. O único livro apresentado pelo recuperando é o LCDPR do recorte **agosto–dezembro/2024**, que não alcança maio; a escrituração de janeiro a julho/2024 intervalo que compreende a colheita e a comercialização da safra 2023/2024, sendo o recuperando o emitente da receita do grupo permanece não apresentada, apesar de requisitada. O silêncio simultâneo dos dois produtores em maio, mês nuclear da comercialização, é o ponto mais sensível da janela de receita não escriturada tratada na seção 5. Na competência, o recuperando mantinha vínculo empregatício ativo (Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira TRCT apresentado), com as obrigações mensais de salário (R\$ 1.460,00), FGTS (R\$ 116,80) e encargos acessórios, cuja comprovação de pagamento igualmente não foi apresentada. Fica reiterada a requisição, com a advertência do art. 52, IV, da LRF.

4.3 Gilvana Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

Movimentação NÃO DEMONSTRADA. A declaração de ausência de movimento apresentada alcança apenas **agosto–dezembro/2024**, não cobrindo a competência, e padece das impropriedades formais já anotadas no RMA nº 01. Reitera-se a requisição de LCDPR/livro caixa ou declaração específica de janeiro a julho de 2024, acompanhada de extratos bancários.

4.4 Consolidação da competência

Recuperando	Ingressos (R\$)	Desembolsos (R\$)	Situação
Gilberto José Bernardi	0,00	0,00	Sem lançamentos (LCDPR)
Gilberto Bernardi Júnior	—	—	Não demonstrado
Gilvana Menin Bernardi	—	—	Não demonstrado



5. CONTEXTO ANUAL E PERMANÊNCIA DAS CONSTATAÇÕES DO RMA Nº 01

A competência de maio/2024 é o único mês do intervalo janeiro–setembro sem qualquer lançamento no LCDPR de Gilberto José Bernardi silêncio que se instala exatamente entre o pico de dispêndio de abril e a retomada de junho, no coração da janela de colheita e comercialização, e que coincide com o período não escriturado de Gilberto Bernardi Júnior. O gráfico a seguir evidencia a anomalia no contexto do exercício:

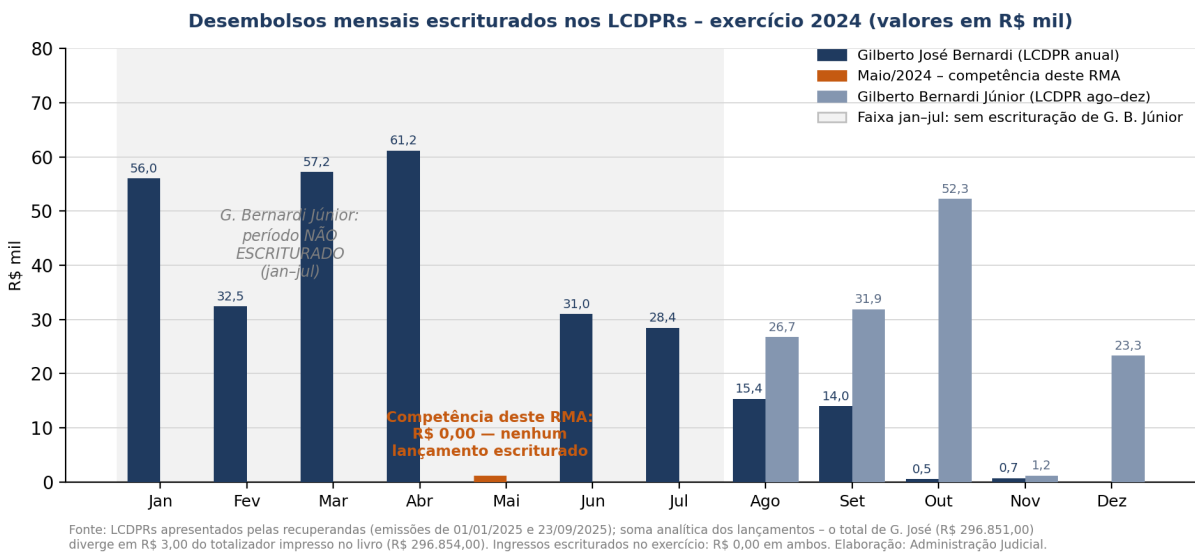


Gráfico 1 – Desembolsos mensais escriturados nos LCDPRs (2024), com destaque para a competência de maio e para o período não escriturado de Gilberto Bernardi Júnior.

Permanecem íntegras, por ausência de qualquer documento ou esclarecimento superveniente, todas as constatações estruturais do RMA nº 01, ao qual se reporta: (i) as DREs de 2024 dos dois recuperandos com escrituração disponível foram elaboradas apenas com os lançamentos de agosto a dezembro, coincidindo ao centavo com o caixa do período, e não merecem fé para fins de fiscalização (art. 22, II, “a”), estando pendente a retificação requisitada; (ii) o Patrimônio Líquido dos balanços não corresponde à soma de suas contas (divergências de R\$ 101.266,57 e R\$ 709.632,39); (iii) subsistem os indícios de baixa de ativo imobilizado sem autorização (R\$ 670.000,00 em máquinas e R\$ 200.000,00 em terra nua art. 66 da LRF); (iv) subsiste o déficit consolidado de origem de recursos de ao menos R\$ 140.228,88 (desembolsos de R\$ 432.228,88 sem um único ingresso escriturado); (v) subsiste a janela de receita não escriturada de janeiro–julho/2024 de Gilberto Bernardi Júnior, coincidente com a comercialização da safra; e (vi) subsistem os elementos indicativos de unidade econômica de fato entre os recuperandos, relevantes para eventual avaliação de consolidação substancial (art. 69-J).



6. DA QUESTÃO TRABALHISTA NA COMPETÊNCIA

Na competência de maio/2024, o grupo mantinha empregado ativo (Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira, empregador Gilberto Bernardi Júnior), com salário mensal de R\$ 1.460,00 e FGTS de R\$ 116,80 devidos no mês, cuja comprovação de pagamento e recolhimento não foi apresentada. Quanto à classificação das verbas rescisórias (rescisão de 16/08/2024, crédito extraconcursal art. 84) e às demais pendências (guia rescisória com multa de 40%, recibos salariais, composição dos saldos de FGTS/INSS dos balanços, mão de obra de safra), reporta-se à seção 6 do RMA nº 01, permanecendo todas em aberto.

7. DA REGULARIDADE REGISTRAL

A verificação ativa dos registros dos três recuperandos na JUCEMA (consulta pública de 10/07/2026 registros ativos, CNPJs 55.065.938/0001-81, 55.064.906/0001-61 e 55.064.799/0001-71, porte ME) foi certificada na seção 7 do RMA nº 01, a que se reporta. Permanecem requisitadas as certidões simplificadas atualizadas e a documentação comprobatória do biênio do art. 48 (LCDPR/livro caixa e DIRPF 2022–2023), ponto crítico quanto à recuperanda Gilvana Menin Bernardi.

8. DA UNIDADE ECONÔMICA DE FATO

O silêncio escritural simultâneo dos dois produtores em maio mês em que, pelo calendário agrícola declarado, a produção colhida é comercializada constitui o indício mais eloquente do quadro descrito na seção 8 do RMA nº 01: a receita do grupo, emitida no CPF de Gilberto Bernardi Júnior, desaparece integralmente do conjunto documental apresentado. Permanecem requisitados os instrumentos de parceria rural ou condomínio (art. 96 da Lei nº 4.504/1964), as notas fiscais de produtor do primeiro semestre e os extratos bancários, sem os quais subsiste a hipótese de confusão patrimonial relevante para o art. 69-J da LRF.

9. PENDÊNCIAS E REQUISIÇÕES ÀS RECUPERANDAS

Reiteram-se, integralmente e com fundamento nos arts. 22, II, “a” e “c”, e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, as 13 (treze) requisições formuladas na seção 9 do RMA nº 01 nenhuma delas atendida até a presente data, destacando-se, pela pertinência direta com esta competência:

1. Extratos bancários integrais de todas as contas dos três recuperandos (CPFs e CNPJs), com destaque para a competência de maio/2024 mês sem qualquer lançamento escriturado;
2. Notas fiscais de produtor (NF-e/NFP-e) emitidas nos três CAD/ICMS no primeiro semestre de 2024, em especial as de venda da produção colhida;



3. LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e respectiva versão anual, e escrituração (ou declaração específica de jan–jul/2024, com extratos) de Gilvana Menin Bernardi;
4. Esclarecimento formal sobre a ausência de movimentação escriturada em maio/2024, com indicação de como foram custeadas as operações de colheita e escoamento do período;
5. Contas demonstrativas mensais (art. 52, IV), com advertência da consequência legal.

10. CONCLUSÕES DA COMPETÊNCIA

10.1. Na competência de maio/2024 não há movimentação demonstrada de nenhum dos três recuperandos: o LCDPR de Gilberto José não registra lançamentos, o livro de Gilberto Bernardi Júnior não alcança a competência e Gilvana Menin Bernardi não apresentou escrituração quadro que se consigna como descumprimento documental e como anomalia operacional, dado tratar-se de mês nuclear da comercialização da safra.

10.2. O silêncio escritural de maio, situado entre o pico de dispêndio de abril e a retomada de junho, reforça a constatação da janela de receita não escriturada (seção 5.5 do RMA nº 01) e eleva a prioridade da requisição dos extratos bancários e das notas fiscais de produtor do primeiro semestre.

10.3. Permanecem íntegras as constatações estruturais e as requisições do RMA nº 01 (seções 5 e 9), reservando-se esta Administração Judicial o dever de comunicar o Juízo na hipótese de persistência do não atendimento.

10.4. Mantém-se a abstenção de juízo sobre a viabilidade econômica do grupo, por insuficiência da base documental, a ser retomado à medida da regularização do acervo.

Nestes termos, requer a juntada do presente relatório e de seus anexos.

É o relatório.

São Luís, 16 de julho de 2026.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
Administrador Judicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE GRAJAÚ –
ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – RMA Nº 06

Competência: JUNHO/2024 (reconstituição retrospectiva)

Autos nº 0802815-30.2024.8.10.0037 – Recuperação Judicial do “Grupo Bernardi”

Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87) • Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70) • Gilvana
Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

DANIEL TORRES ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, em cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 e à Recomendação CNJ nº 72/2020, apresentar o Relatório Mensal de Atividades referente à competência de junho de 2024, nos termos que seguem.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E NOTA METODOLÓGICA

1.1. O presente RMA dá continuidade à série de reconstituição retrospectiva inaugurada pelo RMA nº 01. A competência de junho/2024 é o marco da série: nela ocorreu o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (18/06/2024, ID 122087360), de modo que o período de 1º a 17/06 é pré-pedido e o de 18 a 30/06 é posterior ao pedido e anterior ao deferimento do processamento (05/07/2024). A elaboração retrospectiva prossegue com a mesma finalidade: recompor o histórico econômico-financeiro e verificar a veracidade das informações prestadas pelas devedoras (art. 22, II, “a”).

1.2. Base documental: a mesma consignada no RMA nº 01 LCDPR de Gilberto José Bernardi (exercício 2024, emissão 23/09/2025; recorte ago–dez, emissão 01/01/2025); LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior (recorte ago–dez/2024, emissão 01/01/2025); DREs e Balanços Patrimoniais 2024 de Gilberto José e de Gilberto Bernardi Júnior; declaração de ausência de movimento de Gilvana Menin Bernardi (ago–dez/2024); TRCT do Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira; extratos da consulta pública à JUCEMA; correspondências com os patronos das recuperandas.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



1.3. Limitações: entre a apresentação dos RMAs anteriores e a presente competência não sobreveio qualquer documento novo. Permanecem não apresentados, apesar de requisitados (art. 52, IV): extratos bancários (CPF's e CNPJ's), notas fiscais de suporte, o LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024, qualquer escrituração de Gilvana Menin Bernardi, DIRPF's e contas demonstrativas mensais.

2. SÍNTESE PROCESSUAL DE REFERÊNCIA

Data	Evento	Referência
18/06/2024	Pedido de Recuperação Judicial	ID 122087360
05/07/2024	Deferimento do processamento (início do stay – art. 6º, § 4º)	ID 122946169
22/07/2024	Termo de compromisso do Administrador Judicial (art. 33)	ID 124719481
03/09/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53)	ID 128303078
19/10/2024	1º Edital (art. 52, § 1º)	ID 134880982
17/12/2025	Relatório Inicial de Atividades	ID 168695794

Nesta competência ocorreu o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (18/06/2024); os demais eventos são referidos para contextualização.

3. DO REGIME CONTÁBIL APLICÁVEL

Reporta-se, por brevidade, à seção 3 do RMA nº 01, que expõe o regime contábil-fiscal do produtor rural em recuperação judicial (LCDPR IN RFB nº 1.848/2018; ITG 2000; ITG 1000/NBC TG 1000; NBC TG 29 e 16; arts. 48, §§ 2º a 4º, 51 e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), integralmente aplicável à presente competência.

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA COMPETÊNCIA – JUNHO/2024

4.1 Gilberto José Bernardi (CPF 580.901.269-87)

Conforme LCDPR do exercício de 2024, a competência registra 2 (dois) lançamentos, ambos de despesa de custeio e ambos posteriores ao ajuizamento:

Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
26/06/2024	Compras para uso e consumo participante não identificado no relatório emitido (NF)	Fazenda	20.426,01
28/06/2024	Compras para uso e consumo A. M.	Fazenda Brasil I	10.589,00

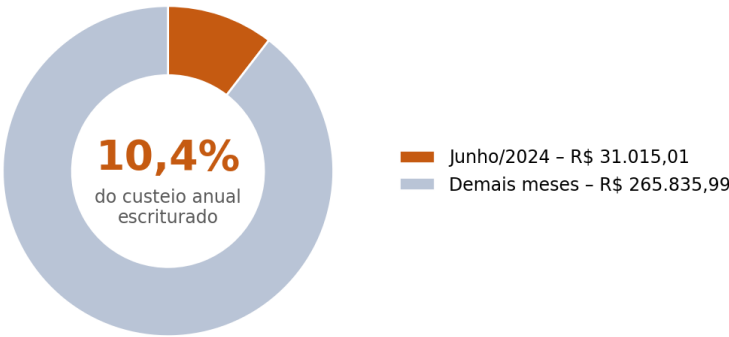
SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulejos, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Data	Histórico / Participante	Imóvel rural	Valor (R\$)
	Oliveira Peças (NF)		
	Total da competência		31.015,01
Resumo da competência – Gilberto José		Valor (R\$)	
Ingressos (receitas da atividade)		0,00	
Desembolsos (despesas de custeio)		31.015,01	
Resultado de caixa do mês		(31.015,01)	

Observações: (a) o lançamento de 26/06/2024 (R\$ 20.426,01) não indica o participante no relatório emitido pelo sistema vício formal que se soma às demais desconformidades do livro com o leiaute da IN RFB nº 1.848/2018 e que torna indispensável a nota fiscal correspondente, requisitada; (b) ambos os dispêndios são posteriores ao pedido (18/06) e anteriores ao deferimento (05/07): tratando-se de despesas correntes de custeio, inserem-se no curso normal da atividade a restrição do art. 66 da LRF alcança a alienação de bens do ativo não circulante, não o custeio ordinário, e as obrigações deles decorrentes qualificam-se como extraconcursais (art. 84); (c) a retomada do dispêndio após o silêncio absoluto de maio, sem que nenhuma receita tenha sido escriturada no intervalo, agrava a questão da origem de recursos consolidada na seção 5.

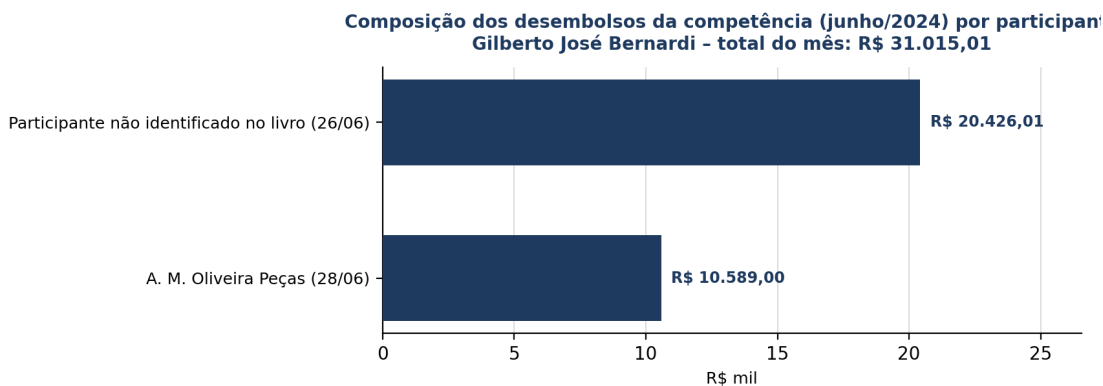
Participação da competência no custeio anual escriturado
Gilberto José Bernardi - LCDPR 2024



Fonte: LCDPR 2024 de Gilberto José Bernardi (soma analítica: R\$ 296.851,00). Elaboração: Administração Judicial.

Gráfico 1 – Participação da competência de junho/2024 no custeio anual escriturado de Gilberto José Bernardi.





Fonte: LCDPR 2024 de Gilberto José Bernardi; lançamentos com nota fiscal indicada. O lançamento de 26/06 não indica participante no relatório emitido. Elaboração: Administração
Gráfico 2 – Composição dos desembolsos da competência por participante (LCDPR de Gilberto José Bernardi).

4.2 Gilberto Bernardi Júnior (CPF 044.600.193-70)

Movimentação NÃO DEMONSTRADA na competência. O único livro apresentado pelo recuperando é o LCDPR do recorte **agosto–dezembro/2024**, que não alcança junho; a escrituração de janeiro a julho/2024 intervalo que compreende a colheita e a comercialização da safra 2023/2024, sendo o recuperando o emitente da receita do grupo permanece não apresentada, apesar de requisitada. Anote-se a gravidade específica desta lacuna na competência do ajuizamento: a situação financeira do grupo à data do pedido, retratada na petição inicial, não pode ser conferida contra escrituração alguma do recuperando emitente da receita. Na competência, o recuperando mantinha vínculo empregatício ativo (Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira TRCT anexo), com as obrigações mensais de salário (R\$ 1.460,00), FGTS (R\$ 116,80) e encargos acessórios, cuja comprovação de pagamento igualmente não foi apresentada. Fica reiterada a requisição, com a advertência do art. 52, IV, da LRF.

4.3 Gilvana Menin Bernardi (CPF 071.920.513-14)

Movimentação NÃO DEMONSTRADA. A declaração de ausência de movimento apresentada alcança apenas **agosto–dezembro/2024**, não cobrindo a competência, e padece das impropriedades formais já anotadas no RMA nº 01. Reitera-se a requisição de LCDPR/livro caixa ou declaração específica de janeiro a julho de 2024, acompanhada de extratos bancários.

4.4 Consolidação da competência

Recuperando	Ingressos (R\$)	Desembolsos (R\$)	Situação
Gilberto José Bernardi	0,00	31.015,01	Demonstrado (LCDPR)
Gilberto Bernardi Júnior	—	—	Não demonstrado
Gilvana Menin Bernardi	—	—	Não demonstrado



5. CONTEXTO ANUAL E PERMANÊNCIA DAS CONSTATAÇÕES DO RMA Nº 01

A competência de junho/2024 (R\$ 31.015,01) marca a retomada do dispêndio de Gilberto José Bernardi após o silêncio absoluto de maio, já sob a pendência do pedido de Recuperação Judicial (ajuizado em 18/06). Os dois lançamentos do mês são posteriores ao pedido, e o exercício segue sem um único ingresso escriturado. O gráfico a seguir situa a competência no exercício:

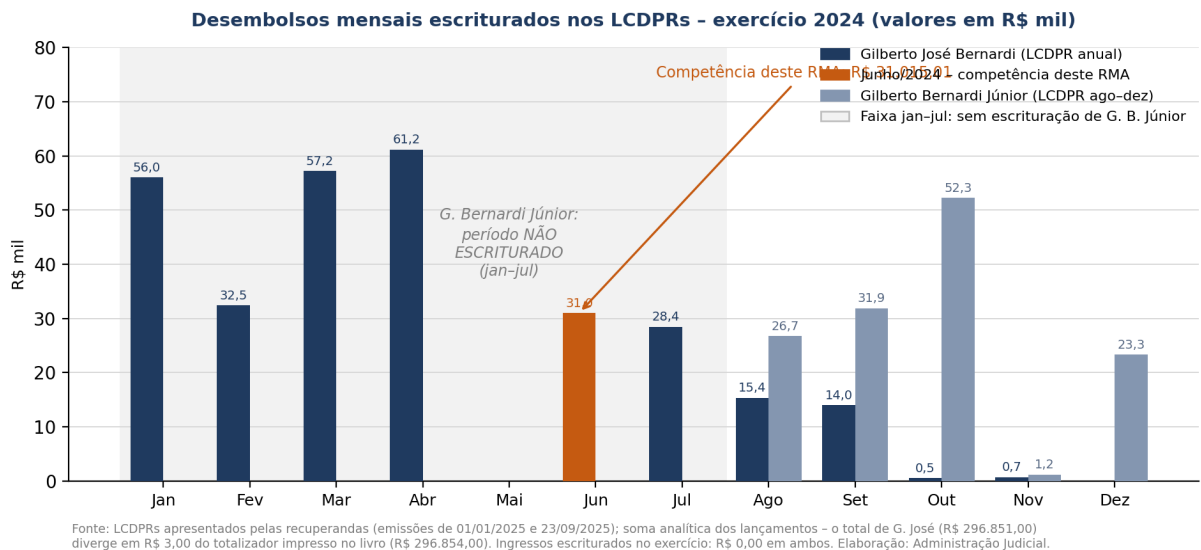


Gráfico 3 – Desembolsos mensais escriturados nos LCDPRs (2024), com destaque para a competência de junho e para o período não escriturado de Gilberto Bernardi Júnior.

Permanecem íntegras, por ausência de qualquer documento ou esclarecimento superveniente, todas as constatações estruturais do RMA nº 01, ao qual se reporta: (i) as DRES de 2024 dos dois recuperandos com escrituração disponível foram elaboradas apenas com os lançamentos de agosto a dezembro, coincidindo ao centavo com o caixa do período, e não merecem fé para fins de fiscalização (art. 22, II, “a”), estando pendente a retificação requisitada; (ii) o Patrimônio Líquido dos balanços não corresponde à soma de suas contas (divergências de R\$ 101.266,57 e R\$ 709.632,39); (iii) subsistem os indícios de baixa de ativo imobilizado sem autorização (R\$ 670.000,00 em máquinas e R\$ 200.000,00 em terra nua art. 66 da LRF); (iv) subsiste o déficit consolidado de origem de recursos de ao menos R\$ 140.228,88 (desembolsos de R\$ 432.228,88 sem um único ingresso escriturado); (v) subsiste a janela de receita não escriturada de janeiro–julho/2024 de Gilberto Bernardi Júnior, coincidente com a comercialização da safra; e (vi) subsistem os elementos indicativos de unidade econômica de fato entre os recuperandos, relevantes para eventual avaliação de consolidação substancial (art. 69-J).

6. DA QUESTÃO TRABALHISTA NA COMPETÊNCIA

Na competência de junho/2024, o grupo mantinha empregado ativo (Sr. Ronne Charles da Silva Oliveira, empregador Gilberto Bernardi Júnior), com salário mensal de R\$ 1.460,00 e FGTS



de R\$ 116,80 devidos no mês, cuja comprovação de pagamento e recolhimento não foi apresentada. Quanto à classificação das verbas rescisórias (rescisão de 16/08/2024, crédito extraconcursal art. 84) e às demais pendências (guia rescisória com multa de 40%, recibos salariais, composição dos saldos de FGTS/INSS dos balanços, mão de obra de safra), reporta-se à seção 6 do RMA nº 01, permanecendo todas em aberto. Registre-se que, a partir de 18/06/2024, as obrigações trabalhistas correntes do vínculo qualificam-se como extraconcursais (art. 84 da LRF).

7. DA REGULARIDADE REGISTRAL

A verificação ativa dos registros dos três recuperandos na JUCEMA (consulta pública de 10/07/2026 registros ativos, CNPJs 55.065.938/0001-81, 55.064.906/0001-61 e 55.064.799/0001-71, porte ME) foi certificada na seção 7 do RMA nº 01, a que se reporta. Permanecem requisitadas as certidões simplificadas atualizadas e a documentação comprobatória do biênio do art. 48 (LCDPR/livro caixa e DIRPF 2022–2023), ponto crítico quanto à recuperanda Gilvana Menin Bernardi.

8. DA UNIDADE ECONÔMICA DE FATO

O padrão da competência reitera o quadro descrito na seção 8 do RMA nº 01, agora com o agravante do marco processual: à data do ajuizamento, o grupo apresentava custeio relevante em um CPF sem receita (Gilberto José), receita concentrada em outro CPF sem escrituração apresentada (Gilberto Bernardi Júnior) e uma terceira recuperanda sem qualquer movimentação demonstrada (Gilvana) arranjo que compromete a aferição da real situação econômico-financeira declarada na petição inicial. Permanecem requisitados os instrumentos de parceria rural ou condomínio (art. 96 da Lei nº 4.504/1964), sem os quais subsiste a hipótese de confusão patrimonial relevante para o art. 69-J da LRF.

9. PENDÊNCIAS E REQUISIÇÕES ÀS RECUPERANDAS

Reiteram-se, integralmente e com fundamento nos arts. 22, II, “a” e “c”, e 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, as 13 (treze) requisições formuladas na seção 9 do RMA nº 01 nenhuma delas atendida até a presente data, destacando-se, pela pertinência direta com esta competência:

1. Extratos bancários integrais de todas as contas dos três recuperandos (CPFs e CNPJs), abrangendo a competência do ajuizamento;
2. Nota fiscal do lançamento de 26/06/2024 (R\$ 20.426,01), cujo participante não consta do relatório emitido, e a NF de A. M. Oliveira Peças de R\$ 10.589,00 (28/06);



3. LCDPR de Gilberto Bernardi Júnior relativo a janeiro–julho/2024 e respectiva versão anual, e escrituração (ou declaração específica de jan–jul/2024, com extratos) de Gilvana Menin Bernardi;
4. Notas fiscais de produtor (NF-e/NFP-e) emitidas nos três CAD/ICMS no primeiro semestre de 2024;
5. Contas demonstrativas mensais (art. 52, IV), com advertência da consequência legal.

10. CONCLUSÕES DA COMPETÊNCIA

10.1. Na competência de junho/2024 que contém o ajuizamento do pedido (18/06/2024), a única movimentação demonstrada do grupo são os desembolsos de R\$ 31.015,01 por Gilberto José Bernardi (duas notas, ambas posteriores ao pedido, uma delas sem participante identificado no livro), sem qualquer ingresso registrado; a movimentação dos demais recuperandos não foi demonstrada, o que se consigna como descumprimento documental.

10.2. As despesas pós-pedido da competência inserem-se no curso normal da atividade e geram obrigações extraconcursais (art. 84 da LRF); o desembolso integra, ainda, os R\$ 266.318,15 de janeiro–julho ignorados pela DRE 2024 do recuperando (seção 5 do RMA nº 01), cuja retificação permanece pendente.

10.3. Permanecem íntegras as constatações estruturais e as requisições do RMA nº 01 (seções 5 e 9) com a gravidade adicional de que a situação financeira declarada na petição inicial não pode ser conferida contra a escrituração do recuperando emitente da receita, ausente justamente no semestre do pedido, reservando-se esta Administração Judicial o dever de comunicar o Juízo na hipótese de persistência do não atendimento.

10.4. Mantém-se a abstenção de juízo sobre a viabilidade econômica do grupo, por insuficiência da base documental, a ser retomado à medida da regularização do acervo.

Nestes termos, requer a juntada do presente relatório e de seus anexos.

É o relatório.

São Luís, 17 de julho de 2026.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
Administrador Judicial

